# CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KEVEN HENRIQUE DE LIMA TAVARES

HERANÇA DIGITAL: a transmissibilidade dos valores arrecadados nas dez redes sociais mais utilizadas no Brasil como patrimônio sucessório

#### KEVEN HENRIQUE DE LIMA TAVARES

HERANÇA DIGITAL: a transmissibilidade dos valores arrecadados nas dez redes sociais mais utilizadas no Brasil como patrimônio sucessório

Monografia apresentada ao Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como requisito para a disciplina de Orientação Monográfica 2

Professor orientador: Me. Marcio José Marques

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

T231h Tavares, Keven Henrique de Lima.

Herança digital: a transmissibilidade dos valores arrecadados nas dez redes sociais mais utilizadas no Brasil como patrimônio sucessório/ Keven Henrique de Lima Tavares. - Recife: O Autor, 2023.

65 p.

Orientador(a): Me. Marcio José Marques.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Código Civil. 2. Projetos de lei. 3. Redes Sociais. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

Dedico esse trabalho a Deus, a minha família, que sempre me apoiou em todos os momentos, bem como meu amigo Enzo, ao qual foi meu braço direito na faculdade.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus que é minha principal razão de viver, a qual me concedeu toda a capacidade e força necessária para elaboração desta pesquisa, de modo que nada seria possível sem ele.

Em seguida ao meu pai Daniel, minha mãe Valdilene e meu Irmão Kaio, que caminharam ao meu lado durante toda essa trajetória. Agradeço pela paciência em ouvir minhas divagações, e pelo imenso apoio demonstrado todos os dias.

Do mesmo modo, agradeço também aos meus amigos da faculdade, os quais me ajudaram com ideias e conselhos. Em especial, faço menção a Nemora, Rosa e Enzo aos quais admiro muito e tenho como inspiração.

Ao meu professor orientador Marcio pelos conselhos e orientações prestadas no decorrer desta monografia e também a professora Jéssyka pelo conhecimento, bem como pelas admoestações concedidas na elaboração desta monografia.

"Honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere"

"Viver honestamente, não prejudicar ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence"

Domício Ulpiano

#### RESUMO

A presente monografia discorre sobre herança digital, com cerne na destinação dos valores gerados nas redes sociais. Para isso, foi analisado o código civil, os projetos de lei que versem sobre a matéria e as redes sociais, limitado as dez mais utilizadas no Brasil, com o objetivo de compreender como cada plataforma tem se posicionado a respeito da destinação das contas de seus usuários falecidos. A problemática consiste na ausência de legislação sobre herança digital, o que gera insegurança e decisões conflitantes no judiciário, portanto, o presente trabalho busca trazer ao leitor, uma visão geral sobre as leis que já existem, as que podem vir a existir e ainda sobre as redes sociais no hodierno cenário brasileiro. Tendo em vista a atual conjectura do legislativo, compreende-se que há necessidade de legislação especifica para tratar da herança digital e que é possível que ocorra o repasse dos valores arrecadados com as redes sociais como herança, visto que essa renda constitui patrimônio do falecido, devendo ser devidamente incorporado ao espólio.

Palavras-Chave: Código Civil; Projetos de lei; Redes Sociais;

#### **ABSTRACT**

The present monograph discusses digital inheritance, with a focus on the destination of the values generated on social networks. To this end, the civil code was analyzed, the bills that address the matter, and the social networks, limited to the ten most used in Brazil, in order to understand how each platform has positioned itself regarding the destination of the accounts of its deceased users. The problem is the lack of legislation on digital inheritance, which generates insecurity and conflicting decisions in the judiciary, therefore, this paper seeks to bring the reader an overview of the laws that already exist, those that may come to exist, and also about social networks in the current Brazilian scenario. In view of the current conjecture of the legislature, it is understood that there is a need for specific legislation to deal with digital inheritance and that it is possible for the amounts collected from social networks to be passed on as inheritance, since this income constitutes the deceased's assets, and must be duly incorporated into the estate.

Key Words: Civil Code; Bills of law; Social Networks;

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO SUCESSÓRIO SOB A ÓTICA	A DO CODIGO CIVIL DE 2002
	11
2.1 NOCÕES INTRODUTÓRIA	AS AO DIREITO
SUCESSÓRIO	11
2.2 ANÁLISE DOS BENS	VALORÁVEIS E NÃO
VALORÁVEIS	18
3 DA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.	20
3.1 ANÁLISE CRONOLÓGICA SOBI	RE OS PROJETOS DE
LEI	20
3.2 BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO A PE	ERSONALIDADE E A ADIN 4815
DO STF	31
4 REDES SOCIAIS COMO PATRIMÔNIO SUC	CESSÓRIO35
4.1 WHATSAPP	35
4.2 YOUTUBE	38
4.3 INSTAGRAM	42
4.4 FACEBOOK	46
4.5 TIKTOK	51
4.6 LINKEDIN	53
4.7 MESSENGER	54
4.8 KWAI	56
4.9 PINTEREST	58
4.10 TWITTER	59
5 CONCLUSÃO	62
6 REFERÊNCIAS BIRLINGRÁFICAS	64

### 1 INTRODUÇÃO

Constantemente, a sociedade vem evoluindo, não somente nas novas linhas de pensamento, mas também renovando-se e se tornando diferente das outras gerações, principalmente no que tange aos aspectos tecnológicos. Posto isto, a tecnologia tem afetado a vida do ser humano de diversas formas, e consequentemente tem sido utilizada para aprimorar as atividades que antes eram feitas manualmente, facilitando aquilo que antes demandava mais tempo e esforço.

Com isso, percebe-se uma modernização em grande parte das áreas do mercado de trabalho, com destaque para a área jurídica, que tem buscado cada vez mais se adequar as novas tecnologias, sendo assim, surgem consequentemente novas demandas e problemáticas no mundo jurídico.

Diante desses novos questionamentos, há de se frisar nas seguintes indagações: 1) Qual a destinação econômica dos valores que são gerados com as redes sociais?; 2) O que acontece com as contas monetizadas de um usuário falecido?; e 3) Há legislação pátria sobre este tema supracitado?. Tais reflexões serão abordadas neste trabalho, que buscará esclarecer a respeito de determinados aspectos da herança digital.

Neste trabalho será abordado em seu primeiro capitulo noções introdutórias do código civil, visando entender como a atual legislação vigente trata sobre o direito sucessório, bem como sua influência no âmbito digital e suas peculiaridades.

Posteriormente, no segundo capitulo, serão analisados os projetos de lei, tanto os que estão em tramitação quanto os que já foram arquivados, visando uma melhor compreensão acerca da regulação de questões referentes a herança digital.

Ao final, no terceiro capitulo, será dado foco as redes sociais, buscando entender suas especificações, a monetização dessas contas, a tratativa com seus usuários, e a destinação final da conta, ou seja, será filtrado aspectos pertinentes com o tema abordado, bem como a aplicação das legislações hodiernas.

Destarte, será possível concluir se as leis que existem até o presente

momento são suficientes para abarcar as questões de fato e de direito que surgirem, ou se haverá a necessidade de criar uma nova lei para buscar sanar as brechas e omissões existentes.

Para a construção deste trabalho foram utilizados como metodologia a lógica argumentativa dedutiva, trazendo fatos e argumentos de caráter racional, fundamentado em pesquisas realizadas em livros, monografias, legislações, artigos científicos bem como sítios eletrônicos de relevante interesse acadêmico.

Ademais, foi utilizado como marco temporal o período compreendido entre 2012 - que diz respeito a época em que surgiu o primeiro projeto de lei - até 2023 - que será o ano de conclusão desta pesquisa. Já no condizente com a hipótese, pretende-se chegar à solução jurídica sobre a destinação econômica da renda arrecadada com as redes sociais como um patrimônio sucessório.

### 2 O CÓDIGO CIVIL

Herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que serão repassados para outrem, esse repasse poderá ocorrer de duas maneiras pois existem duas formas de ocorrerem a sucessão, uma se dá por atos praticados ainda em vida conhecida como *inter vivos*, o que pode caracterizar inclusive a antecipação da herança e a outra que se opera mediante a morte, também chamada de *causa mortis*. Na conceituação de Luiz Paulo Vieira de Carvalho¹:

A sucessão *inter vivos* é aquela provocada pelos negócios jurídicos *inter vivos*, cujos efeitos translativos de direitos, poderes-deveres jurídicos ou o exercício respectivo devam vir a ocorrer durante a vida do declarante, ou declarantes, em regra por força da vontade humana, o que acontece nos contratos em geral. Já a chamada sucessão *causa mortis* é aquela cuja transferência patrimonial dar-se-á por causa ou concausa da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí.

Assim, contata-se que a sucessão poderá ocorrer tanto em vida, com o adiantamento da herança, quanto após a morte, onde o autor da herança poderá dispor sobre a destinação de seus bens através de um testamento, ou com a aplicação do código civil, de forma subsidiária.

### 2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO DIREITO SUCESSÓRIO

Atualmente, a legislação que trata sobre o direito sucessório é a lei 10.402 de 2002, também conhecida como código civil. Este tema é tratado no livro V, intitulado direito das sucessões. Daí, o artigo 1.784 institui o princípio basilar do direito sucessório, conhecido como *saisine*, o qual dispõe que: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"<sup>2</sup>.

Com base nesse princípio, se constata que com a abertura da sucessão, os herdeiros adquirem, desde logo, o espólio deixado pelo *de cujos*. No entanto, essa transmissão não ocorre de forma automática devendo os herdeiros

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 55-56

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

oficializarem a partilha. Do mesmo modo, discorre o renomado autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>3</sup>, que anuncia:

Assim, os sucessores da pessoa física ou natural já existem, em potência, em vida desta última, não tendo, contudo, adquirido o direito sucessório, ancorados apenas em simples expectativa de direito. Gozam da possibilidade de suceder, mas ainda não sucederam.

Segundo o autor Paulo Lobo<sup>4</sup>, constata-se que: "são legitimados a suceder os sujeitos de direito que podem ser qualificados como herdeiros, de acordo com a lei, ou como legatários, designados em testamento". Deste modo, uma vez que seja comprovado o vínculo familiar ou testamentário, este sujeito se torna apto para suceder a herança. Há de se frisar também que, conforme a doutrina de Pablo Stolze e Gagliano Filho<sup>5</sup>, "se o sucessor, beneficiário da herança, já é falecido ao tempo da morte do autor da herança, por óbvio, nada herdará, bem como, nesta mesma linha, pessoas ainda não concebidas, em regra, também não herdarão".

Com base nesse entendimento, é possível verificar que os herdeiros que decorrem da lei, segundo o código civil<sup>6</sup> art. 1.829, são os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente ou os colaterais (limitados até o quarto grau). Já os herdeiros que decorrem do testamento, podem ser testamentários ou ainda legatários estabelecidos sobre a livre convenção do testador.

Os descendentes e ascendentes em linha reta, que constituem os herdeiros necessários, só podem ser retirados da sucessão por deserdação ou indignidade, ao contrário do que ocorre com os herdeiros colaterais, que são considerados legítimos, podendo desta forma serem retirados da sucessão por mera disposição testamentária.

Vale lembrar que, enquanto a indignidade deriva tão somente da lei e da decisão judicial, a deserdação possui ampla derivação, sobretudo, acrescida a

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. P.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Sucessório. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 62

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, v. 7, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 136

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

intenção do testador posta em testamento.7

Assim sendo, os motivos que podem levar a exclusão dos herdeiros, seja por indignidade, seja por deserdação, são os mesmos, porém, a deserdação é um pouco mais abrangente, possuindo uma maior amplitude no código civil de 2002 que retrata sobre a matéria nos artigos 1.961 e 1.8148.

Duas são as formas de transmissão da herança, a primeira é através da lei e a segunda se dá através do testamento. Quando o falecido não deixa um testamento dispondo sobre a destinação de seus bens, logo, recorresse a lei para garantir o direito dos sucessores. No que condiz com o testamento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>9</sup> trazem o seguinte conceito:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois da sua morte.

Portanto, o testamento é o instrumento pelo qual o falecido versa sobre tudo aquilo que conquistara em vida, contudo, a disposição testamentaria nem sempre será totalmente ilimitada visto que, a depender do regime de bens, da quantidade de herdeiros e outros fatores, o testador pode ficar limitado ao poder de dispor apenas sobre a chamada parte disponível, que corresponde à metade de todos os bens que ele possui, com fulcro no artigo 1.846 do código civil<sup>10</sup>.

Para a pratica de tal ato é necessário, com fulcro no artigo 1.860 e seu parágrafo único, respectivamente do código civil<sup>11</sup>, "(...) além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento e podem testar os maiores de dezesseis anos".

Desse modo, possuem capacidade plena para testar, todos aqueles que estiverem em pleno gozo de suas capacidades mentais, bem como aqueles que tiverem a idade mínima de dezesseis anos. Ao final, estabelece o artigo

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. P.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, v. 7, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 281

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL. op citatum

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Ibidem

1.859 do código civil<sup>12</sup> que, "se extingue em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro".

Conforme exposto anteriormente, o princípio da *saisine* transmite a herança desde logo aos herdeiros, no entanto, cabe aos herdeiros a faculdade de aceitar ou rejeitar a herança, cumprindo a forma e as solenidades estabelecidas na lei. Quanto ao ato de renúncia da herança, de acordo com o código civil<sup>13</sup> em seu artigo 1.806, a renúncia deverá ser sempre expressa, lavrada em instrumento público (através do tabelionato de notas) ou por termo nos próprios autos do processo, sendo imprescindível o cumprimento de tais formalidades para que o ato possua eficácia jurídica. Já no que diz respeito a aceitação, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>14</sup> trazem a seguinte definição:

A aceitação ou adição da herança (aditio) é o ato jurídico pelo qual o herdeiro manifesta, de forma expressa, tácita ou presumida, a sua intenção de receber a herança que lhe é transmitida. Manifesta-se aqui o princípio da autonomia privada, na medida em que a ninguém pode ser imposta a obrigação de receber uma herança.

Com a morte do indivíduo, todos os seus bens irão caracterizar o chamado espólio, que numa linguagem jurídica diz respeito ao conjunto de bens deixados por uma pessoa falecida. Esses bens deverão ser listados para que seja possível constatar o que cada herdeiro terá direito na herança. Segundo o doutrinador Dimas de Carvalho<sup>15</sup>, o inventário:

É, pois, o instrumento processual ou extrajudicial para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários, indicando os sucessores, apurando e descrevendo os bens, efetuando o pagamento das dívidas para apurar a herança líquida e promovendo a avaliação dos bens, cálculo e liquidação de impostos para fins de partilha.

Sendo deste modo, etapa fundamental para que se proceda a partilha

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>13</sup> Ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, v. 7, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 106

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventario e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 263

dos bens, pois não havendo a nomeação dos bens que deverão ser repartidos, a de se prejudicar os credores, herdeiros e todos aqueles que tiverem algum interesse ou direito no espólio além de se constituir crime de sonegação.

Esse tipo de conduta delituosa pode ser praticada não somente pelo herdeiro como também pelo inventariante ou testamenteiro e é retratada pelo código civil<sup>16</sup> em seu artigo 1.992 ao 1.996 descrevendo as condutas bem como as sansões a ela aplicáveis podendo alcançar inclusive a esfera penal como a aplicação do artigo 168 do código penal<sup>17</sup> que caracteriza o crime de apropriação indébita. Deste mesmo modo, se posiciona o doutrinador Dimas de Carvalho<sup>18</sup>:

Sonegados são os bens ou valores que seu possuidor ou detentor nega-se a apresentar ao dono legítimo, dando a ideia de prática delitiva, pela omissão injustificável em declarar bens ou por seu desvio inadmissível, como se dá, por exemplo, na sonegação fiscal e na apropriação indébita. (Apud Euclides de Oliveira, 2004, pág. 383)

Com a abertura do inventario proceder-se-á a divisão dos bens para os herdeiros, na chamada partilha, porém, antes desse repasse os bens ficam na posse de um administrador que manterá esse direito até que ocorra a necessária divisão dos bens. Nas lições de Paulo Lôbo<sup>19</sup>:

Até a partilha dos bens, a posse imediata concentra-se no cônjuge, ou companheiro, ou administrador da herança ou inventariante judicial. Mas a posse mediata já foi transmitida aos herdeiros desde a abertura da sucessão, que a têm em partes ideais, pois enquanto não se proceder à partilha dos bens (judicial ou extrajudicial), a herança é tida como um todo, em condomínio.

Desse modo, segue-se uma ordem de preferência para a administração dos bens da herança que, via de regra, será primeiramente o cônjuge ou companheiro sendo necessário apenas que esse estivesse convivendo com o

.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BRASIL. **Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventario e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 332

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Sucessório. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 50

de cujos no momento de seu falecimento. Na falta deste, o herdeiro que já estava na posse ou administração dos bens, cabendo no caso de haverem mais de um a administração ao que for mais velho. Na falta dos herdeiros, será cabível a administração ao testamenteiro, e mesmo assim se houver ausência de todos estes, caberá ao juiz a designação de alguém que exerça a função de administrador da herança.

Caso o falecido tenha deixado dividas e os bens ainda não tiverem sido partilhados, caberá ao espólio pagar as dívidas, ou seja da quantia total que corresponde os bens, será retirado uma parte para satisfação do credito que cabe aos credores contudo, se já houver sido partilhado a herança cada herdeiro responderá com a quota parte que lhes caiba, tal entendimento está previsto no artigo 1.997 e também no artigo 1.792 da lei 10.406/2002<sup>20</sup>. Nesse sentido, se posiciona o doutrinador Dimas de Carvalho<sup>21</sup> que anuncia:

Não se exige, assim, que o credor do espólio se habilite no inventário para receber a dívida, podendo cobrá-la pelos meios ordinários, mediante cobrança ou execução, diretamente contra o espólio, inclusive penhorando bens. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer um rito de habilitação das dívidas no processo de inventário, o credor possui a faculdade de adotar esse procedimento não contencioso.

Somado ao fato de que os bens deixados pelo falecido podem vir a sofrer uma diminuição em decorrência do pagamento das dívidas deixadas por ele, há ainda outra redução que incidirá sobre o espólio que se trata do imposto de transmissão *causa mortis* e doação – ITCMD o qual incide sobre a transmissão de bens imóveis e sobre a doação de quaisquer bens e direitos, conforme artigo 155, inciso I e §1° da Constituição Federal.<sup>22</sup>

Posteriormente será dado prosseguimento a partilha que nada mais é do que a ideia de divisão de bens e direitos, atribuindo a cada um dos interessados

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventario e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 325

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

uma fração ideal conforme Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>23</sup>. Está poderá ser feita de forma judicial ou extrajudicial, de acordo com Dimas de Carvalho<sup>24</sup>, "sendo as partes concordes e capazes, poderá ser realizado de forma extrajudicial, no entanto, havendo ausência de acordo, partes incapazes ou ainda se esta for a disposição das partes proceder-se-á de forma judicial".

Há ainda segundo o autor Dimas Messias de Carvalho<sup>25</sup> uma terceira forma de partilha, feita em vida pelo titular dos bens, por testamento ou distribuindo os bens em doações, respeitando-se a legítima. Entendimento este que também encontra embasamento legal no artigo 2.018 do código civil<sup>26</sup> que diz: "é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários".

Tal visão é tida como um planejamento sucessório, onde o autor almejando evitar futuros conflitos entre os seus herdeiros, realiza a partilha de seus bens ainda em vida, sendo dispensando desta forma o inventário após a morte.

Em caso de houverem herdeiros ou sucessores que não tenham sido intimados a participar da partilha ou que queiram reconhecer o direito que possuem, a lei permite que seja impetrada a chamada petição de herança. Dimas Messias de Carvalho<sup>27</sup> dispõe que:

Trata-se de ação autônoma, paralela, que pode ser ajuizada antes, durante ou após o inventário, mas com ele possui evidente interdependência, tendo como objeto a posse direta e imediata dos bens da herança que estejam em poder de terceiros ou de outros herdeiros.

Do mesmo modo, dispõe o código civil<sup>28</sup> em seu artigo 1.824 que o herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela,

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, v. 7, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 478

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventario e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 264

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> *Ibidem*, P. 353

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventario e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 84

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BRASIL. opus citatum

contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. Servindo assim não só para reconhecer a qualidade de herdeiro como também ser restituído quanto a parte que lhe cabia.

#### 2.2 DA ANALISE DOS BENS VALORÁVEIS E NÃO VALORÁVEIS

No que condiz com o direito sucessório, e em conformidade com o código civil<sup>29</sup> que dispõe sobre a matéria, é licito ao testador dispor em seu testamento não somente sobre bens que possuam valor de mercado, como também sobre bens não patrimoniais e disposições de ultima vontade. Dimas Messias de Carvalho<sup>30</sup> alega que:

As disposições de última vontade não se limitam, portanto, à disposição de bens, admitindo reconhecimento de filhos, nomeação de tutor, perdão ao indigno, deserdação, revogação de testamentos anteriores e dispensa de colação dos bens anteriormente doados (Artigos 1.609, III, 1.729, parágrafo único, 1.818, 1.964, 1.969 e 2.006 do Código Civil {BRASIL, 2002}), entre outras possibilidades de disposição de vontade póstuma.

Portanto, tomando como base o entendimento acima retratado, compreende-se que o testamento não se limita apenas a destinação de bens, sendo possível disciplinar sobre outras questões de fato e direito que estejam intrinsicamente ligadas ao portador da herança, cabendo a este dispor enquanto em vida, sobre todos os seus bens, patrimônios e direitos que lhe estiverem disponíveis para que após sua morte, não restem dúvidas sobre a destinação de seu patrimônio.

Desta forma, tomando como base todo o conteúdo abordado até o presente momento, o entendimento que se alcança é de que havendo ausência de disposição testamentaria, os bens em sua integralidade constituindo um todo unitário serão repassados aos herdeiros, isso inclui seus veículos,

<sup>30</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventario e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 157

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

residências, valores bancários, roupas e até mesmo itens de uso pessoal como um estojo de maquiagem ou uma prótese de alto valor monetário ao qual o cadáver não mais necessitara.

Essa compreensão será de importante relevância visto que este raciocínio servirá de base para uma melhor compreensão de todo conteúdo abordado no decorrer desta monografia.

### 3. DA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

No Brasil, a tecnologia tem estado cada vez mais presente em todos os setores da sociedade e no mundo jurídico não poderia ser diferente. Segundo o Conselho Nacional de Justiça<sup>31</sup> em seu relatório anual "80,8% dos processos em tramitação eram eletrônicos ao final do ano de 2021, com indicadores de 86% no segundo grau, de 80,2% no primeiro grau e de 100% nos Tribunais Superiores."

Em decorrência desses avanços, surgiram novas demandas para julgamento, especialmente no que condiz com o direito sucessório, e a escassez de normas tem feito surgir no judiciário insegurança jurídica sobre a matéria. Para sanar tal insegurança, o poder legislativo, através das casas que o compõem, vem criando projetos de lei sendo a câmara dos deputados responsável por compor doze projetos e o senado federal por três, e desses três, dois deles estão em tramitação pelo senado.

### 3.1 ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS PROJETOS DE LEI

Hodiernamente existem ao todo quinze projetos de lei, sendo que dos quinze, cinco foram arquivados devido a extinção da candidatura de seus proponentes, dez projetos de lei estão em tramitação, e seis foram apensados a outros dois, totalizando oito em tramitação pela câmara e dois pelo senado.

O primeiro projeto de lei a discorrer sobre herança digital foi o PL 4.099<sup>32</sup> que surgiu na Câmara dos Deputados. Este propôs modificar o código civil<sup>33</sup> em seu artigo 1.788, acrescendo-lhe um parágrafo único que dispõe: "Serão

<sup>32</sup> MELLO, Jorginho. **Projeto de lei n. 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 01 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023. P. 192

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BRAŚIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança".

Na prática isso geraria conflitos com o direito de privacidade e o direito ao esquecimento visto que, mensagens de conteúdo particular seriam acessadas pelos sucessores bem como o direito de administrar quase que ilimitadamente o conteúdo que houvesse nestes arquivos digitais. Neste mesmo sentido, Bizerra<sup>34</sup> se pronuncia: "os bens digitais insuscetíveis de valoração econômica só podem ser herdados mediante disposições de última vontade, já que estão ligados à privacidade e intimidade do proprietário deste".

Em 2013 o PL 4.099<sup>35</sup> chegou a ser enviado ao senado para apreciação, transformando-se no PL 75<sup>36</sup>, porém teve sua tramitação encerrada devido ao arquivamento do projeto em decorrência da extinção da legislatura, fundamentado no artigo 332 do regimento interno do senado federal.

No mesmo ano surgiu o projeto de lei 4.847<sup>37</sup> que também almejava modificar o código civil, acrescentando os artigos 1.797-A ao 1.797-C que traziam em seu bojo o conceito de herança digital e concedia aos herdeiros a possibilidade de definir o destino das contas do falecido, podendo transformalas em um memorial, apagar todos os dados ou remover a conta do usuário.

Neste projeto já é possível constatar uma evolução do legislador no que diz respeito a transformar a conta em um memorial, preservando assim a imagem do falecido, ou remove-lo da internet, excluindo os dados existentes.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BIZERRA, Yvana Barbosa. Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros: Uma análise do direito sucessório com o direito da personalidade do *de cujos*. **Artigo Científico** – Centro Universitário FG, Guanambi, Bahia, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13234. Acesso em: 20 mai. de 2021.
P 24

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> MELLO, Jorginho. **Projeto de lei n. 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 01 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> MELLO, Jorginho. **Projeto de lei n. 75/2013**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, Senado Federal, 02 out. 2013. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625. Acesso em: 06 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> FILHO, Marçal. **Projeto de lei n. 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados, 12 dez. 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 02 jan. 2023

Na opinião de Bufulin e Cheida<sup>38</sup>, "É evidente, portanto, que o legislador preferiu garantir maior peso à herança do que ao direito à privacidade do de cujus. Isso porque, estabeleceu o herdeiro como definidor – ainda que haja limitações – de todos os bens e serviços virtuais e digitais de titularidade do falecido".

Após esses projetos, somente cinco anos depois, o legislativo passou a voltar seu olhar para a matéria fazendo surgir mais dois projetos de lei em 2017, sendo o primeiro deles o PL 7.742<sup>39</sup> que propôs modificar o marco civil da internet, acrescendo o artigo 10-A e seus parágrafos. Com ele, foi imposto aos provedores de aplicações de internet o dever de excluir as contas dos usuários falecidos de forma imediata assim que houvesse o conhecimento do fato, mediante a comprovação do óbito.

No decorrer de seus parágrafos, será concedida a informação de que essa exclusão dependerá de requerimento do cônjuge, companheiro ou parente, e que mesmo após a comprovação do óbito do titular da conta, os herdeiros poderão manter as contas desde que, essa opção seja possibilitada pelo respectivo provedor, no prazo de um ano a contar da data do óbito. Nas precisas observações de Bufulin e Cheida<sup>40</sup>:

Ao contrário do PL 4.847 de 2012, o Projeto de Lei 7.742 de 2017 estabelece a possibilidade de que os herdeiros gerenciem as contas do de cujus e não só possam as excluir e/ou transformar em memorial. A ideia é interessante, justamente por legislar a hipótese de ativos financeiros digitais, ocasião na qual, parece latente a prevalência do direito à herança sobre o direito à privacidade.

https://www.academia.edu/download/64854164/rdpriv\_105\_augusto\_bufulin\_direito\_sucessorio\_e\_a\_heranca\_digital.pdf. Acesso em: 19 mai. de 2023. P. 4

-

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 105, p. 225-235, 2020. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de lei n. 7.742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei n<sup>0</sup> 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados, 30 mai. 2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2139508. Acesso em: 02 de jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 105, p. 225-235, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/64854164/rdpriv\_105\_augusto\_bufulin\_direito\_sucessorio\_e\_a\_heranca\_digital.pdf. Acesso em: 19 mai. de 2023. P. 4-5

O segundo projeto de lei sobre a matéria foi o PL 8.562<sup>41</sup> que não trouxe nenhuma inovação, possuindo a mesma redação do PL 4.847<sup>42</sup>. Ele ainda chegou a ser apensado ao PL 7.742<sup>43</sup> para apreciação conclusiva das comissões, mas acabou sendo arquivado em consequência da extinção da legislatura.

No ano de 2019 o legislativo elaborou mais dois projetos de lei, sendo primeiramente oferecido pela câmara dos deputados o PL 5.820<sup>44</sup> que propôs modificar o artigo 1.881 da lei 10.406 de 2002. Este projeto<sup>45</sup> trouxe inovações no que condiz com o testamento visto que agora ele poderia ser elaborado através de meios digitais, trazendo em seus parágrafos os critérios para validade do ato de testar que poderia ser não só assinada digitalmente como também através de vídeo, como é possível constatar no §2° do artigo 1° deste projeto de lei a qual replica-se:

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

A priori para que esta disposição fosse valida, o §3° dispõe que deveria ser gravada em mídia compatível com os programas computadorizados de

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223. Acesso em: 07 jan. 2023

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2139508. Acesso em: 02 de jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> DIONIZIO, Elizeu. **Projeto de lei n. 8.562/2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados. 12 set. 2017. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> FILHO, Marçal. **Projeto de lei n. 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados, 12 dez. 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 02 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de lei n. 7.742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados, 30 mai. 2017. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> VAZ, Elias. **Projeto de lei n. 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, Câmara dos Deputados. 31 out. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037. Acesso em: 04 jan. 2023

<sup>45</sup> Idem

leitura existentes, bem como a qualificação das partes que acompanham o ato, caso haja necessidade dessas.

Ainda no mesmo ano, surge no senado federal o PL 6.468<sup>46</sup> que apenas transcreveu a matéria já existente no PL 4.099<sup>47</sup>. Atualmente está em tramitação, como é possível constatar no site no congresso nacional ocorrendo, até a presente data, a última movimentação legislativa em 21/12/2022 com a situação: aguardando a designação do relator.

No ano seguinte, são oferecidos concomitantemente os projetos de lei  $3.050^{48}$  e  $3.051^{49}$  na câmara dos deputados com a autoria de Gilberto Abramo. Ambos transladaram o conteúdo material de outros projetos que foram o  $4.099^{50}$  e o  $7.742^{51}$  respectivamente, sendo acrescentado apenas poucas palavras ao texto que não alteraram em nada seu sentido ou interpretação.

Esses projetos de lei não se diferenciam muito dos outros já mencionados, haja vista que se deparam nos mesmos problemas, ou seja, na

<sup>46</sup> MELLO, Jorginho. **Projeto de lei n. 6.468/2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, Senado Federal, 17 dez. 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em: 01 jan. 2023

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2139508. Acesso em: 02 de jan. 2023

\_

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> MELLO, Jorginho. **Projeto de lei n. 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 01 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> ABRAMO, Gilberto. **Projeto de lei n. 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados. 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2254247. Acesso em: 05 jan. 2020

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> ABRAMO, Gilberto. **Projeto de lei n. 3.051/2020**. Acrescenta o art. 10-A à","(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados. 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2254248. Acesso em: 05 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> MELLO, Jorginho. **Projeto de lei n. 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 01 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de lei n. 7.742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados, 30 mai. 2017. Disponível em:

falta de especificidade de quais bens podem ser transferidos no intuito de proteger o direito da personalidade do proprietário do acervo digital BIZERA.<sup>52</sup>

Em 2021 surgem então, quatro projetos de lei sendo o primeiro deles o PL 410<sup>53</sup> que seguindo o mesmo exemplo dos antecedentes, replicou o conteúdo já existente no PL 7.742<sup>54</sup> trazendo no entanto, uma pequena alteração no §2°, alterando para dois anos o prazo máximo em que os provedores poderiam manter os dados armazenados, quando no projeto original se fazia a menção ao prazo de um ano. Para melhor compreensão, fazse menção ao §2° do PL 410<sup>55</sup>:

§ 20 Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros.

Conseguinte sobrevém o PL 1.144<sup>56</sup> que trouxe em seu texto uma quantidade maior de modificações aos quais vale a pena ressaltar: ampliou o rol de pessoas que poderiam pleitear os direitos do morto, incluindo ao

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> BIZERRA, Yvana Barbosa. Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros: Uma análise do direito sucessório com o direito da personalidade do *de cujos*. **Artigo Científico** – Centro Universitário FG, Guanambi, Bahia, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13234. Acesso em: 20 mai. de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de lei n. 410/2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados. 10 fev. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2270016. Acesso em: 08 jan. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de lei n. 7.742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados, 30 mai. 2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2139508. Acesso em: 02 de jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de lei n. 410/2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados. 10 fev. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2270016. Acesso em: 08 jan. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> ABREU, Renato. **Projeto de lei n. 1.144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, Câmara dos Deputados. 30 mar. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2275941. Acesso em: 19 de jan. 2023

parágrafo único dos artigos 12 e 20 do código civil<sup>57</sup>, qualquer pessoa com legitimo interesse. Além disso ampliou o conceito de herança digital fazendo referência aos conteúdos e dados de natureza econômica, acrescendo o artigo 1.791-A, resguardando inclusive, em seu §3°, o conteúdo de mensagens privadas da qual os sucessores não poderiam ter acesso, salvo se fossem utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

Ainda no mesmo projeto, buscou modificar também o marco civil da internet<sup>58</sup>, acrescentando o artigo 10-A mas com uma nova redação trazendo em seu texto novas exceções para não exclusão da conta do falecido, bem como, em seu §1°, a inalterabilidade dos conteúdos que houverem na conta do *de cujos* como escritos, imagens, publicações ou até mesmo ações do titular dos dados.

Em seguida, surgiu o PL 1.689<sup>59</sup> o qual tratou de adicionar ao código civil<sup>60</sup> os artigos 1.791-A e 1.863-A, e também o §3° ao já existente art. 1.857. Nestes, foi disciplinado que: §1° o direito de acesso as contas do falecido devem ser asseguradas pelos provedores de aplicações da internet, bastando ao sucessor apresentar o atestado de óbito, salvo se o contrário houver sido estabelecido em testamento; §2° será concedido ao herdeiro o direito de alternativamente administrar as contas, podendo manter e editar as informações nela contidas, ou transformar o perfil em um memorial, no qual todo conteúdo seria preservado *in memoriam*.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BRASIL. **LEI № 12.965**, **DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> SILVA, Alê. **Projeto de lei n. 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília, Câmara dos Deputados. 04 mai. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2280308. Acesso em: 10 jan. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

Outrossim é que trouxe também modificações a lei 9.610<sup>61</sup> conhecida como lei de direitos autorais, alterando o artigo 41 para englobar a frase "incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet". Este artigo dispõe sobre a duração dos direitos patrimoniais do autor no tempo após o seu falecimento.

Em agosto de 2021 foi apresentado o último projeto de lei daquele ano que foi o PL 2.664<sup>62</sup>, o qual dispôs em seu art. 1.857-A: "Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte". O que já geraria alguns problemas visto que esse texto abre margem para que o sujeito queira dispor sobre seus bens por qualquer outro meio além dos permitidos em lei.

Ademais, no PL 2.664<sup>63</sup>, em seus incisos I, II, III e IV, pertencentes ao artigo 1.857-A, foi concedido total liberdade para os sucessores de gerenciarem os dados do falecido, podendo acessar os dados para organizar os liquidar os bens da herança, eliminar, retificar ou comunicar os dados ou ainda trata-los de modo que seja possível cumprir obrigações pendentes com terceiros, bem como exercer direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos.

Ao final, no ano de 2022 foram ofertados dois projetos de lei, sendo um de autoria do Senado Federal e um pela Câmara dos Deputados. O primeiro foi o PL 365<sup>64</sup> apresentado ao Senado Federal em fevereiro, o qual diferentemente dos outros projetos de lei, buscou não somente adicionar ou modificar artigos em legislações já existentes como também criar artigos próprios disciplinando

-

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> BRASIL. **LEI № 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de lei n. 2.664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília. Câmara dos Deputados. 03 ago. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2292060. Acesso em: 12 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de lei n. 2.664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília. Câmara dos Deputados. 03 ago. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2292060. Acesso em: 12 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> MOURA, Confúcio. **Projeto de lei n. 365/2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, Senado Federal, 23 fev. 2022. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 3 de jan. 2023

sobre matérias como herança digital, testamento, dados e aplicações de internet. De início o PL 365<sup>65</sup> traz de forma bem abrangente e completa o conceito de herança digital o qual é descrito no artigo 1, §1° da seguinte forma:

Considera-se herança digital o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

Deste modo, o PL 365<sup>66</sup> conseguiu trazer um conceito de herança digital bem completo limitando, no entanto, a herança apenas aquilo que não tenha valor econômico, o que é frisado novamente no §2° do mesmo artigo que reitera que "esta Lei se aplica apenas a conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial".

Em seguida, o artigo 2°67 traz a possibilidade de dispor sobre os bens digitais tanto em testamento como diretamente das aplicações de internet, quando as plataformas disponibilizarem essa possibilidade. O que não é uma inovação visto que esse tema já havia sido tratado em outros projetos como o PL 5.820<sup>68</sup>. Além disso, o §3° do mesmo artigo compara o "testamento" digital ao testamento particular, trazendo a possibilidade inclusive de dispensa de testemunhas contanto que haja manifestação expressa do usuário através do uso de assinatura eletrônica, na forma do disposto no Art. 10, §2° da medida provisória 2.200-2/2001.

Posteriormente, o artigo 4º69 perfaz a ideia de inalterabilidade do conteúdo publicado pelo falecido que não poderia se quer ser removido, nem pelos herdeiros ou legatários nem pelos provedores da aplicação, salvo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> MOURA, Confúcio. **Projeto de lei n. 365/2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, Senado Federal, 23 fev. 2022. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 3 de jan. 2023

<sup>66</sup> Ibidem

<sup>67</sup> Ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> VAZ, Elias. **Projeto de lei n. 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, Câmara dos Deputados. 31 out. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037. Acesso em: 04 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> MOURA, Confúcio. Opus citatum

manifestação expressa em testamento. Ainda no art. 4° em seus parágrafos, a lei dispõe que o usuário pode conferir poderes aos seus herdeiros para remover ou alterar, no todo ou em parte, o conteúdo de suas publicações, reafirmando a liberdade cognitiva do testador de poder dispor da maneira que melhor lhe parecer sobre seu patrimônio.

Outra inovação trazida pelo projeto de lei 365<sup>70</sup> foi a possibilidade de as aplicações de internet disponibilizarem aos herdeiros a funcionalidade de vincular ao conteúdo do *de cujos* publicações com o fim de informar sobre seu falecimento. Ficando consequentemente essas informações destacadas, de modo a evidenciar que não foram realizadas pelo usuário original.

Afim de reafirmar o caráter não patrimonial da herança, o art. 6° caput, do projeto 365<sup>71</sup> afirma que as contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas ou o próprio conteúdo das mensagens, além de todas as demais formas de conteúdo armazenado não publicado, não poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários. Trazendo a exceção no §1° deste artigo que condiz com a disposição testamentaria expressa para autorizar o acesso as mensagens privadas ou outras formas de conteúdo não publicado, podendo ser de forma integral ou parcial, a um ou mais herdeiros.

Há ainda outras duas exceções no PL 365<sup>72</sup>, uma prevista no §3°, que diz "conteúdos não publicados que tenham valor patrimonial ou que constituam obras intelectuais protegidas por direito autoral serão transmitidos aos sucessores", visando o repasse desses dados considerados financeiros ou passiveis de constituir renda, e o do §4° que permitirá o acesso desde que seja para fins de esclarecimentos relevantes como por exemplo apurações de crimes ou infrações administrativas.

Em seu artigo 7°, o projeto de lei 365<sup>73</sup> propôs adicionar o artigo 18-A a lei 13.709/2018<sup>74</sup> conhecida como lei geral de proteção de dados pessoais, o

<sup>74</sup> BRASIL. LEI № 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> MOURA, Confúcio. **Projeto de lei n. 365/2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, Senado Federal, 23 fev. 2022. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 3 de jan. 2023

<sup>71</sup> Ibidem

<sup>72</sup> Ibidem

<sup>73</sup> Ibidem

qual dispõe "transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados". Os direitos previstos no artigo 18 da LGPD, de que trata o caput do 18-A, são os direitos de confirmação da existência, correção, anonimização, bloqueio ou eliminação, portabilidade, e ainda acesso ao qual seria vedado pelo art. 18-A.

Dispõe ainda o §1° do artigo 18-A do PL 365<sup>75</sup>, que somente será transmitido o acesso aos dados pessoais do falecido se houver a manifestação expressa deste ou se houver decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou infração administrativa.

O segundo projeto foi o PL 703<sup>76</sup> apresentado em março de 2022 na Câmara dos Deputados, ele foi apensado ao PL 2.664<sup>77</sup> de 2021 que por sua vez foi apensado ao PL 3.050<sup>78</sup>, aos quais já tiverem seus conteúdos analisados neste trabalho. Quanto ao conteúdo, o projeto visou acrescer o art. 1.857-A com a mesma redação já declarada anteriormente pelo PL 2.664, tanto no caput quanto ao disposto em seu §2°, modificando apenas o §1° para disciplinar sobre os limites do direito dos herdeiros sobre a herança, ao qual poderiam acessar os dados, colher informações úteis ao inventario e partilha, obter dados íntimos relativos a família ou ainda eliminar e retificar dados que fossem considerados equivocados, falsos ou impróprios.

Portanto, após a exposição e análise de todos os projetos de lei em tramitação que tratam sobre a matéria, fica claro que o maior obstáculo para criação de uma lei sobre herança digital tem sido o direito à privacidade.

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 3 de jan. 2023

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2292060. Acesso em: 12 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> MOURA, Confúcio. **Projeto de lei n. 365/2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, Senado Federal, 23 fev. 2022. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> LOPES, Helio. **Projeto de lei n. 703/2022**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil. Brasília. Câmara dos Deputados, 24 mar. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667. Acesso em: 13 jan. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de lei n. 2.664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília. Câmara dos Deputados. 03 ago. 2021. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> ABRAMO, Gilberto. **Projeto de lei n. 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados. 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2254247. Acesso em: 05 jan. 2020

Para a maioria dos doutrinadores, esse direito constitucionalmente garantido, tem sido arduamente ameaçado pelos projetos de lei visto que, na maioria dos projetos, o legislador não tem se atentado como deveria a esse critério, versando apenas na transferência do patrimônio digital como um todo, gerando uma confusão patrimonial entre os bens de natureza econômica e aqueles que teriam um caráter puramente moral, como as mensagens intimas de conteúdo privado, ou até mesmo aqueles que não teriam sido publicados, o qual se pressupõe, que não o foram porque o falecido não o quis faze-lo.

Segundo os doutrinadores Stolze e Pamplona<sup>79</sup> "Com efeito, afirmamos peremptoriamente que, na concepção do patrimônio transmitido mortis causa, não se incluem os direitos da personalidade do morto". Os únicos projetos de lei que buscaram trazer uma distinção entre o conteúdo pessoal e o econômico foram os projetos de lei 365<sup>80</sup> e o 1.144<sup>81</sup> aos quais propõem respectivamente limitar a herança apenas ao conteúdo que não tenha valor econômico e aqueles que tenham natureza econômica.

Haja vista toda análise que se deu sobre todos os projetos de lei que já foram elaborados anteriormente, a conclusão que se chega é de que somente o conteúdo que for considerado patrimonial, de natureza econômica deve ser repassado aos herdeiros, de modo a garantir que a honra, imagem e vida privada, como é retratado no art. 5° inciso X da constituição federal, seja preservada. Desse modo, o direito sucessório dos herdeiros seria protegido para todos os fins hereditários, bem como os direitos constitucionalmente garantidos do falecido, que não teria seus dados pessoais violados.

## 3.2 BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO A PERSONALIDADE E A ADIN 4815 DO STF

<sup>79</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, v. 7, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 89

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 3 de jan. 2023

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2275941. Acesso em: 19 de jan. 2023

-

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> MOURA, Confúcio. **Projeto de lei n. 365/2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, Senado Federal, 23 fev. 2022. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> ABREU, Renato. **Projeto de lei n. 1.144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, Câmara dos Deputados. 30 mar. 2021. Disponível em:

Observando os parâmetros e diretrizes dos Projetos de Lei analisados nesta pesquisa, é importante ressaltar inicialmente, um ponto de convergência no tocante ao que seria a maior das problemáticas impeditivas de que tais projetos concluam seus respectivos processos legislativos e se tornem, de fato, lei

Tal convergência, entre os aludidos Projetos de Lei, apontam para a privacidade, tanto a nível constitucional, quanto infraconstitucional. Logo, Há de se falar, a princípio, na relação entre o direito à privacidade, a sucessão e a herança digital, afinal o questionamento aqui levantado é: Teria o morto direito à privacidade?

Como já sabido e discutido inicialmente no presente trabalho, a personalidade jurídica da pessoa natural tem o seu encerramento com a morte, logo, este fim da personalidade jurídica, leva consigo, em regra, diversos mecanismos de proteção no que tange aos direitos de personalidade.

Entretanto, não é preciso de muito para encontrar na legislação pátria a conferência de prerrogativas inerentes a direitos da personalidade, inicialmente direcionados a pessoas vivas, sendo utilizados para os já falecidos, o artigo 12, do Código Civil, afirma:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.<sup>82</sup>

Em síntese, o próprio ordenamento jurídico brasileiro, já prevê explicitamente que o morto poderá sofrer lesão ou ameaça de lesão direcionadas aos direitos de personalidade (imagem, honra e privacidade), conferindo ainda a determinadas pessoas próximas ao de cujos, a legitimidade para pleitear judicialmente tais direitos. Outro ponto que merece destaque nesta linha de pensamento relacionada aos direitos de personalidade post-mortem, é o artigo 20, parágrafo único, que destaca:

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. 83

Posto isto, o supracitado dispositivo legal, confere a autorização para que determinados familiares tenha a possibilidade de proteger ou até mesmo proibir a divulgação e a transmissão de palavras, publicações ou semelhantes que atinjam determinados direitos de personalidade do morto.

Diante do exposto, ainda sobre esta temática, vê-se pertinente versar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 do Supremo Tribunal Federal, a qual versa sobre a possibilidade de que haja a publicação de biografias, sem necessidade de autorização prévia.

Em 2015, o STF julgou por unanimidade que é inexigível a autorização prévia para que haja publicação de biografias. Essa problemática se deu em decorrência do Projeto de Lei 393 de 2011 ao qual propunha a modificação do artigo 20 do código civil para tornar desnecessário a prévia autorização para divulgação de escritos, bem como publicações de imagens sobre um indivíduo, com o argumento de que estes eram resquícios de uma época já não mais existente e que limitava o direito a informação e produções culturais. Segundo o acordão da ADIN que teve como relatora a ministra Cármen Lúcia:

(...) o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP

-

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara.<sup>84</sup>

Tal decisão é fundamentada na ideia de que o direito a liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito a privacidade, no que condiz com o caso em questão, no entanto, isso não excluiria a responsabilização por danos morais decorrentes da violação do direito a intimidade e vida privada, haja visto que tal garantia é assegurada pela constituição federal em seu artigo 5, inciso X e a violação de tal direito justificaria a aplicação de tal medida.

Portanto, se conclui que com esse entendimento, havendo conflito de interesses entre o direito a privacidade e o direito a liberdade de expressão, este deve prevalecer sobre aquele, haja vista que um dos fundamentos do estado democrático de direito é a liberdade de expressão, assegurada de qualquer modo, o direito de resposta proporcional ao agravo, bem como as devidas indenizações que forem geradas em decorrência da violação ou extrapolação do exercício regular do direito.

Baseado nas decisões proferidas por todos os ministros, entende-se que esta foi a decisão mais acertada sobre a matéria, porque não estaria se tratando da aplicação de um direito em exclusão do outro, e sim da harmonia entre ambos, visando a livre expressão do pensamento, bem como a justa retribuição em casos de violação do direito à privacidade.

Alcança-se também o entendimento que o de cujos, mesmo que já tendo por finalizado os direitos inerentes a pessoa natural, possui resguardado o direito à privacidade na mesma intensidade do que seria se vivo estivesse. Logo, neste caso, a partir do momento que o sucessor, para que pudesse usufruir dos bens digitais, tivesse pleno acesso aos dados que em vida eram protegidos pelo direito à privacidade, haveria aí a transgressão do aludido direito e por este motivo os Projetos de Lei referentes a herança digital não lograram êxito nas casas legislativas.

10 jun. 2023

-

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709. Acesso em:

### 4 REDES SOCIAIS COMO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO

Com o passar dos anos, as redes sociais vêm evoluindo cada vez mais para se adequarem a um determinado público, de um modo que hoje, existe uma rede social para cada preferência que uma pessoa tenha. Há aquelas voltadas para desenhistas, outras para músicos e ainda outras estritamente profissionais.

Diversas são as possibilidades e para cada tipo de pessoa, haverá um tipo de rede social voltada para seu gosto pessoal, no entanto, as redes sociais evoluíram não somente para facilitar o encontro de pessoas que partilhem do mesmo interesse como também para possibilitar um meio de subsistência para aqueles que desejam viver do meio digital.

E é exatamente por isso que no Brasil, devido à escassez legislativa, cada rede social tem tratado da matéria do modo que lhes convenha, sem que haja impedimentos sobre essas disposições. Por isso, neste capitulo se buscará verificar como cada rede social dispõe sobre a destinação econômica de seus usuários falecidos, bem como as opções concedidas aos familiares para acesso e administração dessas contas que compõem o patrimônio do usuário.

Até a presente data, as dez redes sociais mais utilizadas no Brasil são o WhatsApp, Youtube, Instagram, Facebook, TikTok, LinkedIn, Messenger, Kwai, Pinterest e Twitter, a qual serão analisadas seguindo a ordem da que é mais utilizada até a menos utilizada.

#### 4.1 WHATSAPP

O nome WhatsApp surgiu como um trocadilho da expressão "What's Up?" muito utilizada pelos americanos e que se difundiu muito na década de 1940, nas animações do desenho Bugs Bunny, ou aqui no Brasil Pernalonga, que utilizava o bordão "o que é que há, velhinho?", conforme o entendimento de Castro.<sup>85</sup>

\_

<sup>85</sup> CASTRO, Sid. WhatsApp: história e evolução do aplicativo de mensagem. Segredos do mundo, 2021. Disponível em: https://segredosdomundo.r7.com/historia-do-whatsapp/. Acesso em: 28 mar. 2023

Hoje como uma das redes sociais mais utilizadas no mundo, o WhatsApp surgiu com um nobre proposito, que era eximir os custos de mensagens de texto cobrados pelas operadoras. Tudo começou no ano de 2009 quando Brian Acton e Jan Koum, que trabalhavam no Yahoo, resolveram se unir para criarem um aplicativo que pudesse enviar mensagens sem a cobrança de taxas como as operadoras de celular. Segundo Castro<sup>86</sup>:

A dupla queria um aplicativo acessível a qualquer pessoa, **independentemente de onde ela estivesse no mundo.** Ele devia funcionar em smartphones, o que o tornaria muito atraente aos usuários se conseguissem isentar taxas ou tarifas de roaming. O aplicativo tornou-se um sucesso, e rapidamente atingiu a impressionante marca de 250 mil usuários, ainda em 2009, levando à necessidade de que contratar mais pessoas e servidores mais potentes para levar o projeto adiante. Para levar adiante seu objetivo, conseguiram mais **250 mil dólares de investimento na empresa.** 

Todo esse sucesso levou o WhatsApp a se expandir para além dos smartphones, podendo ser acessado inclusive nos computadores através de um recurso chamado de WhatsApp Web, a qual o usuário pode conectar-se ao computador através do aplicativo do telefone. Não somente isso, mas a rede social oferece também suporte ao envio e recebimento de uma variedade de mídias: texto, fotos, vídeos, documentos e localização, assim como chamadas de voz. Tudo isso funcionando com a segurança de tecnologia de criptografia ponta a ponta que garante aos usuários maior privacidade em suas conversas, conforme disposto no site do WhatsApp.<sup>87</sup>

Além disso, o WhatsApp também possui a capacidade de enviar e receber pagamentos, o que pode ser feito através do Meta Pay com o cadastro de um cartão de débito, crédito, pré-pago ou ainda um cartão múltiplo com a função de débito emitido por um dos bancos participantes do Meta Pay (WhatsApp, 2023). Ainda segundo a plataforma, o usuário pode enviar até R\$ 1.000,00 por transação e receber até vinte transações por dia, ou um total de

87 WhatsApp. **WhatsApp**, 2023. Sobre o WhatsApp. Disponível em: https://www.whatsapp.com/about?lang=pt\_br#:~:text=O%20WhatsApp%20foi%20fundado%2 0por,em%20qualquer%20lugar%20do%20mundo. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> CASTRO, Sid. WhatsApp: história e evolução do aplicativo de mensagem. **Segredos do mundo**, 2021. Disponível em: https://segredosdomundo.r7.com/historia-do-whatsapp/. Acesso em: 28 mar. 2023

R\$ 5 mil por mês. Ao alcançar esses limites, não será mais possível enviar nem receber pagamentos. 88

O sucesso do WhatsApp foi tão grande que em 2014 ela foi comprada pelo Facebook que pagou US\$ 19 Bilhões por ela. Em janeiro de 2015, esse número chegou a 700 milhões, com mais de 30 bilhões de mensagens sendo enviadas todos os dias e um ano depois, o número de usuários chegou a 1 bilhão.89

Após ter sido adquirida pelo Facebook, o aplicativo de mensagens desenvolveu uma serie de atualizações que só firmou ainda mais sua presença no cotidiano das pessoas. Em 2015 foram adicionadas as chamadas de áudio e vídeo, tornando os usuários ainda mais independentes em relação as operadoras que cobravam por chamada e posteriormente em 2016, adicionaram o recurso de grupos, permitindo assim que os usuários pudessem se comunicar com várias pessoas ao mesmo tempo, facilitando a troca de informações entre os usuários que antes tinham que se comunicar com uma pessoa por vez. 90

Hodiernamente o WhatsApp possui, além de sua versão padrão, as versões Business, voltado para pequenas e médias empresas e o Enterprise que é voltado para administração de médio e grande porte, que possuem um alto volume de interações e clientes. Dentre as diferenças entre eles, vale destacar que o Business é gratuito enquanto o Enterprise é pago devido as ferramentas que podem ser integradas a ele bem como os chatbots que permitem uma comunicação automatizada para facilitar a troca de informações. Além disso, o Enterprise exige que as empresas contratem uma empresa associada ao WhatsApp para podem ter acesso aos recursos desse modelo, afinal os parceiros oficiais é que são credenciados para fazer a liberação do uso e integrações do sistema Enterprise. 91

<sup>88</sup> WhatsApp. WhatsApp, 2023. Como receber dinheiro no WhatsApp. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/658230129105787/?helpref=uf\_share. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>89</sup> NUVENS, Eduardo. WhatsApp: história, dicas e tudo que você precisa saber sobre o app. Olhar Digital, 2021. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2018/12/20/noticias/whatsapphistoria-dicas-e-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-app/. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> CASTRO, Sid. WhatsApp: história e evolução do aplicativo de mensagem. **Segredos do** mundo, 2021. Disponível em: https://segredosdomundo.r7.com/historia-do-whatsapp/. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>91</sup> MASTER. WhatsApp Business x WhatsApp Enterprise: diferenças e qual é o melhor para sua empresa. Thiago Concer, 2021. Disponível em: https://thiagoconcer.com.br/whatsapp-

Portanto, visto que o WhatsApp em seus modelos Business e Enterprise podem ser usados para finalidades puramente econômicas, fica subentendido que havendo o falecimento do dono da empresa, sua conta nessas plataformas ficam caracterizadas como espólio, gerador de renda e plenamente apto a ser partilhado segundo as normas legais.

Sobre a conta de um usuário falecido, o WhatsApp desativa a conta de pessoas que ficam por mais de 120 sem usar o aplicativo, fazendo com que a foto, nome, status e outras configurações sejam ocultadas perante os contatos, porém, não há disposições especificas sobre a destinação da conta, sendo portanto valido aos familiares que desejam manter a conta do usuário, simplesmente acessa-la de tempos em tempos para garantir que ela não seja desativada por inatividade. Caso a família deseje excluir a conta do WhatsApp basta adentrar no aplicativo, ir em configurações e seguir os procedimentos do programa. <sup>92</sup>

#### 4.2 YOUTUBE

O Youtube é uma das redes sociais mais conhecidas e utilizadas do mundo e segundo o relatório do site de pesquisa Datareportal<sup>93</sup>, realizado em fevereiro de 2023, estima-se que a plataforma digital conta hoje com cerca de 142 milhões de usuários somente aqui no brasil.

Para entender melhor como surgiu o Youtube, Burgess e Green<sup>94</sup> trazem a seguinte perspectiva: "Fundado por Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim,

empresa/#:~:text=O%20WhatsApp%20Enterprise%20%C3%A9%20uma,da%20empresa%20com%20o%20cliente. Acesso em: 28 mar. 2023

\_

business-x-whatsapp-enterprise-diferencas-e-qual-e-o-melhor-para-sua-empresa/#:~:text=O%20WhatsApp%20Enterprise%20%C3%A9%20uma,da%20empresa%20

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> ORSOLA, Funerária Araújo. O que acontece com o WhatsApp de quem faleceu?. Orsola, 2022. Disponível em: https://www.orsola.com.br/blog/o-que-acontece-com-o-whatsapp-de-quem-

faleceu#:~:text=Seja%20por%20falecimento%20ou%20falta%20de%20uso%2C%20o%20Wh atsApp%20desativa,nome%2C%20status%20e%20outras%20configura%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 29 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> DATAREPORTAL. **Datareportal**, 2023. Global social media statistcs. Disponível em: https://datareportal.com/social-media-users?rq=kuaishou. Acesso em: 12 abr. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. YouTube e a revolução digital. São Paulo: Aleph, v. 24, 2009. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2205278/mod\_resource/content/1/Burgess%20et%20 al.%20-%202009%20-

<sup>%20</sup>YouTube%20e%20a%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Digital%20Como%20o%20maio

ex-funcionários do site de comércio on-line PayPal, o site YouTube foi lançado oficialmente sem muito alarde em junho de 2005". Ainda segundo eles<sup>95</sup>:

o momento de sucesso chegou em outubro de 2006, quando o Google pagou 1,65 bilhão de dólares pelo YouTube. Em novembro de 2007, ele já era o site de entretenimento mais popular do Reino Unido, com o site da BBC ficando em segundo. No começo de 2008, de acordo com vários serviços de medição de tráfego da web, já figurava de maneira consistente entre os dez sites mais visitados do mundo. Em abril de 2008, o YouTube já hospedava algo em torno de 85 milhões de vídeos, um número que representa um aumento dez vezes maior em comparação ao ano anterior e que continua a crescer exponencialmente.

Dessa forma, o Youtube passou a fazer parte da vida da maioria das pessoas, sendo utilizado não somente para lazer como também para aprendizado, exposição de ideias e principalmente como uma ferramenta capaz de influenciar o pensamento de seus usuários com base no conteúdo que acompanham. Para Serrano<sup>96</sup>:

Enquanto o YouTube disponibiliza vídeos, músicas, videoclipes, programas de televisão e vídeos originais, ele também cria um ambiente com forma idêntica a uma rede social, os indivíduos se reúnem em volta do conteúdo disponibilizado não para simplesmente assistir horas de televisão e vídeo, mas para ver e ser visto por outras pessoas, para fazer parte desse ambiente comunitário.

Mesmo possuindo uma vasta gama de conteúdo em sua plataforma, pode-se dizer que o Youtube não produz seu próprio conteúdo, mas fornece meios para que seus usuários produzam por ela. Nessa linha de pensamento, Burgess e Green declaram<sup>97</sup>:

r%20fen%C3%B4meno%20da%20cultura%20participativa%20transformou%20a%20m%C3% ADdia%20e%20a%20socieda.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023. P. 17

<sup>95</sup> *Ibidem,* P. 18

<sup>96</sup> SERRANO, Paulo Henrique Souto Maior. Cognição e interacionalidade através do

YouTube. **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**, v. 1, p. 04-29, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/download/31875181/serrano-paulo-cognicao-interacionalidade-youtube.pdf. Acesso em: 20 Mar. 2023. P. 12

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. YouTube e a revolução digital. São Paulo: Aleph, v. 24, 2009. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2205278/mod\_resource/content/1/Burgess%20et%20 al.%20-%202009%20-

<sup>%20</sup>YouTube%20e%20a%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Digital%20Como%20o%20maio r%20fen%C3%B4meno%20da%20cultura%20participativa%20transformou%20a%20m%C3% ADdia%20e%20a%20socieda.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023. P. 21-22

Pela mesma lógica, o YouTube na realidade não está no negócio de vídeo – seu negócio é, mais precisamente, a disponibilização de uma plataforma conveniente e funcional para o compartilhamento de vídeos on-line: os usuários (alguns deles parceiros de conteúdo premium) fornecem o conteúdo que, por sua vez, atrai novos participantes e novas audiências. Por tanto, o YouTube está, até certo ponto, na posição de reach business, como é descrito esse tipo de serviço nos modelos tradicionais do mercado de mídia.

Para manter sua comunidade em constante crescimento, o Youtube fornece a possibilidade de seus usuários trabalharem na plataforma, sendo devidamente remunerados. Para que isso aconteça, o usuário deve aderir ao Programa de Parcerias do Youtube também conhecido como YPP do inglês YouTube Partner Program, que tem como requisito mínimo os critérios de ter pelo menos mil inscritos e quatro mil horas de exibição pública e válida nos últimos doze meses ou ter mil inscritos e 10 milhões de visualizações de *shorts* públicas válidas nos últimos 90 dias.<sup>98</sup>

Cumpridos os requisitos e uma vez que o usuário tenha aderido ao YPP, existem seis formas de ele ter seu conteúdo monetizado. A primeira é através de anúncios que poderão ser exibidos antes, durante e ao redor dos vídeos. Esses anúncios podem ser puláveis, podendo ser ignorados após cinco segundos; não puláveis, na qual o espectador deve assistir todo anuncio para que o conteúdo seja reproduzido, e ainda os anúncios *bumper*, que aparecem em vídeos curtos e não são puláveis, podendo conter até seis segundos de duração.<sup>99</sup>

Ainda sobre os anúncios, é importante ressaltar que eles podem ser exibidos em sequência para vídeos considerados longos, de pelo menos cinco minutos, e os *shorts* também podem conter anuncio, sendo exibido nesse caso uma imagem ou vídeo deslizante que aparece entre os conteúdos presentes no *feed* dos *shorts*. Essa modalidade de monetização é gerada pelo Google *AdSense* que é responsável por lidar com os anunciantes, porém para os criadores ele serve somente para receber o pagamento pela publicidade.

A segunda modalidade de monetização se dá através do chamado clubes de canais, que consiste na possibilidade de o criador de conteúdo criar

Acesso em: 20 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> GOOGLE. **Support.google**, 2023. Programa de parcerias do Youtube: visão geral e qualificação. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/72851?hl=pt-BR. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> GOOGLE. **Support.google**, 2023. Formatos de publicidade no Youtube. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2467968?hl=pt-BR. Acesso em: 20 mar. 2023

benefícios exclusivos para apoiadores do canal, com níveis de privilégios a qual será concedido aquele que contribuir com uma maior quantia. As vantagens concedidas aos membros contribuintes variam entre os canais, e cada Youtuber pode criar seus próprios benefícios, que podem variar entre vídeos com lançamento antecipado, selos de fidelidade, grupos privados em outras redes sociais, dentre outros. <sup>100</sup>

Uma terceira modalidade consiste no super *chat* e super *stickers* que nada mais é do que mensagens personalizadas que se destacam no meio de outras mensagens, no chat ao vivo. É muito utilizado por *streamers* que fazem muitas *lives* de longa duração, fornecendo ao público, a possibilidade de ter suas mensagens visualizadas em meio a um "mar" de informações.<sup>101</sup>

Uma quarta possibilidade diz respeito a uma função chamada "valeu demais", onde os fãs podem adquirir uma animação exclusiva produzida pelo seu criador de conteúdo favorito ou ainda postar mensagens personalizadas e coloridas na seção de comentários dos vídeos. Essa função é vista por alguns como um agradecimento extra dos espectadores pelo conteúdo que é postado.<sup>102</sup>

A quinta categoria de monetização é o *shopping* que permite aos criadores de conteúdo configurar e conectar uma loja ao Youtube de modo a possibilitar a venda de seus próprios produtos durante os vídeos ou até mesmo nas transmissões ao vivo, gerando renda com isso.<sup>103</sup>

Já a sexta e última variante se dá pela receita premium do Youtube na qual, se um assinante do Youtube premium assistir a um anuncio, por sua livre e espontânea vontade, o criador de conteúdo receberá uma parte da quantia que o assinante paga pelo serviço premium. Deste modo, essa é a única

<sup>101</sup> GOOGLE. **Support.google**, 2023. Escolher o método de monetização. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/94522?sjid=31707218775536290-SA. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> GOOGLE. **Support.google**, 2023. Escolher o método de monetização. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/94522?sjid=31707218775536290-SA. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> GOOGLE. **Support.google**, 2023. Escolher o método de monetização. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/94522?sjid=31707218775536290-SA. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> GOOGLE. **Support.google**, 2023. Escolher o método de monetização. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/94522?sjid=31707218775536290-SA. Acesso em: 11 nov. 2022

funcionalidade que opera de forma automática, sem haver necessidade de ativação. 104

Quando se trata da sucessão das contas do usuário, o Youtube<sup>105</sup> possui uma ferramenta chamada de Gerenciador de Contas Inativas, a qual permite que o usuário defina quando o Google deve considerar sua conta como inativa e o que será feito com a conta, sendo duas as possibilidades. A primeira é que os dados sejam compartilhados com pessoas de confiança do usuário, podendo ser concedido acesso aos dados: Blogger, Google Drive, E-mail e ainda Youtube; A segunda opção é a possibilidade de o usuário escolher se, após sua inatividade, a conta deverá ser excluída ou não. Ainda sobre as contas de usuários falecidos, o Google<sup>106</sup> informa que:

Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise.

Sendo concedido a família, em caso de falecimento, as opções de: poder fechar a conta do usuário, enviar uma solicitação de fundos da conta do usuário ou ainda receber dados da conta do usuário.

#### 4.3 INSTAGRAM

Como grande parte das redes sociais, o Instagram continua atraindo todos os dias mais e mais pessoas para sua plataforma. Segundo o relatório

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> GOOGLE. **Support.google**, 2023. Escolher o método de monetização. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/94522?sjid=31707218775536290-SA. Acesso em: 11 nov. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> GOOGLE. **Support.google**, 2023. Sobre o gerenciador de contas inativas. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546. Acesso em: 20 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> GOOGLE. **Support.google**, 2023. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em:

https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR. Acesso em: 20 mar. 2023

da We Are Social e Meltwater<sup>107</sup>, o Instagram se consolidou como a terceira rede social mais utilizada no Brasil com 113,5 milhões de usuários. Tudo começou no dia 6 de outubro de 2010 com o engenheiro Kevin Systrom que estava desenvolvendo um software chamado de Burbn, a ideia inicial era combinar foto, check-ins e planejamento tudo em um único lugar. Posteriormente o brasileiro Mike Krieger se uniu a Kevin para remodelar o aplicativo, tornando-o mais próximo do que é hoje<sup>108</sup>. Segundo Piza<sup>109</sup>:

O Instagram foi desenvolvido para funcionar na plataforma IOS, sistema implementado em celulares iPhone, tocadores de música iPod Touch e o tablet iPad. Todos os aparelhos foram desenvolvidos pela Apple, empresa renomada no campo da tecnologia e informática e são munidos com uma câmera fotográfica embutida, o que permite a fotografia.

O sucesso do Instagram foi tanto que despertou em seus criadores o desejo de expandir, fazendo assim com que em abril de 2012 a rede social fosse também lançada para o sistema Android, conquistando nas primeiras vinte e quatro horas mais de um milhão de downloads. Ainda no mesmo ano, o Instagram foi comprado pelo Facebook pela bagatela de US\$ 1 bilhão, se tornando propriedade de Mark Zuckerberg que em poucos meses lançou a versão 3.0 e a novidade de poder postar vídeos.<sup>110</sup>

Alguns dos recursos do Instagram são: edição de imagens, que permite não apenas aplicar filtros como inserir efeitos; curtidas, demonstradas através de um coração dado nas postagens; comentários, que permitem inclusive a marcação de outras pessoas aquela postagem que foi comentada; "seguindo", que permite acompanhar o que as outras pessoas estão fazendo; "explorar", que permite a descoberta de outros perfis baseado nas preferências do usuário; marcação em fotos, que cria uma galeria com fotos onde o usuário foi marcado; mensagens diretas que conecta usuários que se conhecem e ainda um recurso

<sup>110</sup> ALVES, Opus citatum

.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> MELTWATER. **Meltwater**, 2023. 2023 global digital report. Disponível em: https://www.meltwater.com/en/global-digital-trends. Acesso em: 20 mar. 2023

<sup>108</sup> ALVES, Paula. A evolução do Instagram: das fotos quadradas à era dos vídeos.

**Tecnoblog**, 2021. Disponível em: https://tecnoblog.net/especiais/a-evolucao-do-instagram-das-fotos-quadradas-a-era-dos-videos/. Acesso em: 28 mar. 2023

PIZA, Mariana Vassallo. O fenômeno Instagram: considerações sob a perspectiva tecnológica. Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/3243. Acesso em: 28 mar. 2023. P. 7

de localização que permite ao usuário adicionar um local onde a foto foi tirada.

Essas e outras inovações é o que tem mantido o Instagram na posição de rede social mais utilizada no mundo. Hoje, além das fotos, o Instagram tem se voltado para as funções em vídeo com ferramentas como: o Stories, que permite o compartilhamento em tempo real de fotos e vídeos que desaparecem após 24 horas; os vídeos ao vivo, que permite transmissões em tempo real que são imediatamente apagadas após o termino do vídeo; o *reels* que segue a mesma regra do Facebook a qual a empresa pertence e o IGTV a qual a plataforma permite que seus influenciadores e produtores de conteúdo possam fazer vídeos de até 60 minutos.<sup>112</sup>

Quando se trata de monetizar o Instagram existem, segundo Dias<sup>113</sup>: sete possibilidades que se resumem basicamente em venda de produtos, doações, publicidade e visualizações de conteúdo em vídeo. Cada opção será abordada individualmente visando proporcionar um melhor entendimento sobre como os usuários dessa rede social monetizam seu conteúdo.

Primeiramente tem-se a parceria com marcas na qual o usuário faz um acordo com as marcas para que elas patrocinem suas divulgações. Dessa forma o usuário pode receber de empresas para realizar um determinado anuncio.<sup>114</sup>

Outra possibilidade é o programa de marketing de filiados onde o criador de conteúdo compartilha links rastreáveis que encaminham para outra pagina, os seguidores daquele criador acessam o link, compram por ele e o criador recebe uma comissão pelas indicações.<sup>115</sup>

https://rockcontent.com/br/blog/instagram/#:~:text=O%20Instagram%20foi%20Ian%C3%A7ad o%20em,de%201%20milh%C3%A3o%20de%20usu%C3%A1rios. Acesso em: 28 mar. 2023 lbidem

instagram/#11\_dicas\_de\_como\_monetizar\_o\_Instagram. Acesso em: 28 mar. 2023

instagram/#7 maneiras de monetizar sua conta do Instagram1. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> AGUIAR, Adriana. Instagram: saiba tudo sobre esta rede social!. **Rockcontent**, 2018. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> DIAS, Elissandro. Monetizando Instagram: 7 formas de ganhar com seu conteúdo. **Aveli**, 2023. Disponível em: https://aveli.com.br/como-monetizar-

instagram/#7\_maneiras\_de\_monetizar\_sua\_conta\_do\_Instagram1. Acesso em: 28 mar. 2023 <sup>114</sup> MEDEIROS, Maria Alice. FREITAS, Vitória. Como monetizar o Instagram? Conheça 11 maneiras eficazes. **Ecommerce na prática**, 2023. Disponível em:

https://ecommercenapratica.com/blog/como-monetizar-

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> DIAS, Elissandro. Monetizando Instagram: 7 formas de ganhar com seu conteúdo. **Aveli**, 2023. Disponível em: https://aveli.com.br/como-monetizar-

Conseguinte é através dos selos a qual os espectadores adquirem essas estrelas e podem envia-las durante a transmissão de *lives* para demonstrar apoio. Funciona semelhantemente as estrelas do Facebook, como uma forma dos fãs demonstrarem interesse pelo conteúdo que está sendo apresentado. Os valores de cada selo variam entre R\$ 5,50 (um coração), R\$ 9,99 (dois corações) ou ainda R\$ 25,99 (três corações).<sup>116</sup>

Quarta possibilidade são os anúncios a qual são recomendados de serem aplicados aos *reels* do Instagram por atraírem um público maior. Além disso, os *reels* são conhecidos por chamar atenção de marcas e podem ajudar a fechar parcerias, principalmente para quem está começando. <sup>117</sup>

Quinta forma de monetização é através do chamado Bônus, que é uma forma do Instagram motivar seus criadores de conteúdo, concedendo a eles um bônus que pode se aplicar a conteúdos já postados anteriormente ou que ainda serão publicados. Para ter direito a esses bônus, é necessário estar de acordo com os Termos de incentivo ao criador de conteúdo do Instagram. <sup>118</sup>

Próximo método é através de colecionáveis no Instagram, segundo o grupo Meta: "Os colecionáveis digitais são itens digitais únicos que você pode compartilhar, criar, comprar e vender no Instagram. A tecnologia *blockchain* é usada para registrar os donos desses colecionáveis".

Há ainda as assinaturas<sup>120</sup>, que constituem uma taxa, normalmente mensal, paga aos criadores de conteúdo permitindo que o usuário tenha acesso a conteúdo exclusivo desses criadores no Instagram. Normalmente essa taxa de assinatura dá acesso a stories, *lives*, vídeos do *reels*, publicações, bate-

https://www.facebook.com/help/instagram/266121941428400?helpref=faq\_content. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> META. **Facebook**, 2023. Ganhar dinheiro com selos. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> MEDEIROS, Maria Alice. FREITAS, Vitória. Como monetizar o Instagram? Conheça 11 maneiras eficazes. **Ecommerce na prática**, 2023. Disponível em:

https://ecommercenapratica.com/blog/como-monetizar-

instagram/#11\_dicas\_de\_como\_monetizar\_o\_Instagram. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> META. **Facebook**, 2023. Habilitar bônus no Instagram. Disponível em:

https://www.facebook.com/help/instagram/494096628491527?helpref=faq\_content. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> META. **Facebook**, 2023. Sobre os colecionáveis digitais no Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/1110742342992313?helpref=faq\_content. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> META. **Facebook**, 2023. Ativar assinaturas no Instagram. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/406451644272016?helpref=hc\_fnav. Acesso em: 28 mar. 2023

papos em grupo apenas para assinantes e um selo de coroa roxa apenas para assinantes ao comentar na publicação do criador de conteúdo ou ainda ao enviar uma mensagem direta para ele.

Por último, existe ainda outra opção não muito frisada que é a venda pelo Instagram Shopping, que nada mais é do que uma função que permite as empresas a criação de suas lojas dentro da plataforma. Assim elas podem marcar seus produtos no feed ou nos stories para que as pessoas cliquem e sejam direcionadas a sua página que contém mais informações sobre os itens. 121

No que condiz com a destinação das contas de um usuário que veio a falecer, o Instagram que pertence ao Facebook segue as mesmas regras, ou seja, por padrão quando o Instagram souber do falecimento de um usuário, a plataforma transformará a conta em um memorial, salvo se houver requerimento da família para exclusão da conta. Uma vez que a conta tenha sido transformada em memorial, ninquém poderá alterar as publicações ou informações existentes nela nem acessar a devida conta. 122

#### 4.4 FACEBOOK

Tudo começou em 2003 quando o criador do Facebook Mark Zuckerberg, aquela época estudante em Harvard, se juntou com outros colegas de sua turma que foram Andrew McCollum, Chris Hughes e Dustin Moskovitz para realização de um projeto chamado Facemash. Esse projeto foi criado com a intenção de que as pessoas que viessem a visitar a instituição pudessem votar sobre quem eram os estudantes mais atraentes. Segundo a revista

https://ecommercenapratica.com/blog/como-monetizar-

instagram/#11\_dicas\_de\_como\_monetizar\_o\_Instagram. Acesso em: 28 mar. 2023

br.facebook.com/help/instagram/231764660354188. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> MEDEIROS, Maria Alice. FREITAS, Vitória. Como monetizar o Instagram? Conheça 11 maneiras eficazes. **Ecommerce na prática**, 2023. Disponível em:

<sup>122</sup> META. Facebook, 2023. O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?. Disponível em: https://pt-

Alceu<sup>123</sup>: "A esta iniciativa aderiram 450 visitantes e foram registadas mais de 20.000 visualizações de fotografias, apenas nas primeiras 4 horas online".

Para a instituição de Harvard, este ato praticado por Zuckerberg teria violado suas regras de segurança e ele foi acusado de invasão de privacidade devido ao uso das fotografias, chegando inclusive a quase ser expulso por isso. Um ano depois Mark começou a trabalhar num novo código para criar o que seria conhecido como thefacebook que foi para o ar em 04 de fevereiro de 2004, porém, somente em 2005 é que o nome foi modificado e se tornou o que é hoje.

Hoje, segundo dados do Datareportal<sup>124</sup>, tem-se que o Facebook possui aproximadamente 109.1 milhões de usuários, números estes que só sobem a cada dia. Um dos motivos pelo qual a rede social continua a crescer se deve a suas funcionalidades como o chat, a possibilidade de curtir páginas, compartilhas conteúdo, a diversidade de aplicativos dentro da própria plataforma, dentre outras ferramentas.

Como outras plataformas, o Facebook trouxe para os criadores de conteúdo a possibilidade de monetização tanto para quem já fazia parte da rede social como também para atrair um novo público que deseja trabalhar na plataforma. Para tanto, existem diversas formas e requisitos para se monetizar um conteúdo, que devem observar sempre três conjuntos principais de regras que são os padrões da comunidade, as políticas de monetização para parceiros e as políticas de monetização de conteúdo.

Basicamente para ativar a monetização em páginas, eventos ou grupos, o usuário deve ser maior de dezoito anos; possuir uma presença fixa, que corresponde a estar na plataforma a pelo menos trinta dias; residir em um país qualificado, que se entende como um país onde o produto ou serviço já esteja disponível; e o seu conteúdo deve ser considerado autentico, caracterizando

 <sup>&</sup>lt;sup>123</sup> CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maria Faia Rafael. Novas formas de comunicação: história do Facebook-Uma história necessariamente breve. **Revista Alceu**, v. 14, n. 28, p. 168-187, 2014. Disponível em: http://revistaalceu-acervo.com.pucrio.br/media/alceu%2028%20-%20168-187.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023. P. 168-187
 <sup>124</sup> KEMP, Simon. Digital 2023 Brazil. **Datareportal**, 2023. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil. Acesso em: 20 mar. 2023

um conteúdo original, sem utilizar métodos de divulgação artificiais e que esteja em conformidade com os padrões da comunidade<sup>125</sup>.

Uma vez que o usuário se qualifique dentro dos padrões da plataforma, é recomendado que ele ative o modo profissional em seu perfil pois isso dará acesso as ferramentas da plataforma bem como recursos de segurança e produtos de monetização o que facilitará inclusive na difusão e compartilhamento do perfil do usuário levando a um maior crescimento dentro da plataforma. 126

Até a presente data, o Facebook possui cinco formas de monetização do conteúdo que serão explanadas uma a uma, são elas os anúncios, assinaturas de fãs, estrelas, gerenciador de colaboradores de marca e eventos online pagos.

A primeira e mais conhecida forma de monetização é através de anúncios, conhecida como anúncios *in-stream* no Facebook, eles podem ser exibidos antes, durante ou ainda após os vídeos, e se aplicam a vídeos sob demanda ou vídeos ao vivo, possuindo requisitos diferentes para cada tipo. Os requisitos de qualificação para vídeos sob demanda, além dos requisitos já citados anteriormente, são: ter ao menos cinco mil seguidores; um total de sessenta mil minutos de visualização nos últimos sessenta dias e ter pelo menos cinco vídeos ativos na página. Já os requisitos para qualificação de vídeos ao vivo são: possuir um mínimo de dez mil seguidores; ter um total de seiscentos mil minutos de visualização nos últimos sessenta dias com pelo menos sessenta mil minutos sendo de vídeos ao vivo e a página deverá ter ao menos cinco vídeos ativos, sendo pelo menos três desses gravados ao vivo, criados pelo próprio usuário.<sup>127</sup>

Um detalhe interessante sobre os anúncios, é que eles também podem ser aplicados ao Facebook Reels, que é uma funcionalidade dentro da plataforma na qual os usuários podem elaborar vídeos curtos acompanhados

META. Facebook, 2023. Sobre o modo profissional para perfis no Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/help/2680340558863560. Acesso em: 14 mar. 2023
 META. Facebook, 2023. Sobre anúncios in-stream no Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/help/943230709179046?id=1200580480150259. Acesso em: 20 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> META. **Facebook**, 2023. Verifique seu status de qualificação para monetização no Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/learn/lessons/understand-monetization-eligibility-status. Acesso em: 16 mar. 2023

de música, áudios e efeitos visuais. Esses anúncios podem ser de sobreposição ou pós-loop, e apenas um deles pode ser vinculado por *reel*. Os de sobreposição são exibidos na forma de um banner estático e presente na parte inferior do conteúdo *reel*s, enquanto que os anúncios pós-loop são exibidos em vídeos que tenham quatro segundos ou mais, e aparecem no final de um *reel*.<sup>128</sup>

Outra forma de monetização se dá pela ferramenta do grupo meta chamada de gerenciador de colaboradores de marca da meta. Segundo o próprio site da meta<sup>129</sup>, o gerenciador de colaboradores é um *marketplace* gratuito que ajuda marcas e criadores de conteúdo a se conectarem, criando assim oportunidades de parceria entre marcas, que querem oferecer seus produtos e serviços, e criadores de conteúdo, que buscam patrocínio e desenvolvimento pessoal. Dessa forma, os criadores de conteúdo podem personalizar suas informações que serão mostradas as marcas, fechar novos acordos e gerenciar novas parcerias, tudo isso em único local.

Conseguinte, tem-se como método lucrativo a assinatura de fãs, que é bem parecido com o sistema de clubes de canais do Youtube, onde o dono da página poderá criar recompensas como conteúdos exclusivos, acesso a grupos privados, selo de assinantes e etc. para atrair a atenção de assinantes. Esses assinantes pagariam uma quantia mensal para poder ter acesso a esses benefícios demonstrando assim o seu apoio aos criadores de conteúdo. 130

Há também o sistema de estrelas, onde os espectadores podem adquirir estrelas e envia-las aos criadores enquanto estiverem ao vivo em *lives* ou em vídeos sob demanda que tenham a opção de estrelas ativadas. Cada estrela equivale a US\$ 0,01 e elas podem ser ativadas tanto em publicações de vídeo abertas como no *reels*. Até a presente data mais de 120 países podem utilizar

<sup>129</sup> META. **Facebook**, 2023. Verifique seu status de qualificação para monetização no Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/learn/lessons/understand-monetization-eligibility-status. Acesso em: 16 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> META, **Facebook**, 2023. Sobre anúncios no Facebook reels. Disponível em: https://business.facebook.com/business/help/646155026631347?id=376980407544978. Acesso em: 20 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> META. **Facebook**, 2023. Ajuda para monetizar uma conta empresarial da Meta para Facebook e Instagram. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/help/227638664476590. Acesso em: 16 mar. 2023

esse recurso, e apenas os países da Crimeia, Cuba, Irã, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Síria e Rússia não podem enviar estrelas. 131

O último método de monetização da conta são os eventos online pagos, que estão sendo desativados, no entanto, durante o momento de realização desta pesquisa os criadores de conteúdo que já ativaram eventos online pagos podem programar novos eventos até maio de 2023. Os eventos online pagos permitem aos criadores cobrar um valor para que seu público possa ter acesso a um evento ao vivo. Após o pagamento, os convidados poderiam acessar pela página do evento no Facebook usando o celular, computador ou qualquer outro meio que possibilitasse o acesso a página. 132

No que diz respeito a destinação das contas do usuário falecido, o Facebook concede ao titular duas possibilidades. A primeira delas é que o usuário decida se sua conta deve ser excluída após o seu falecimento, essa opção pode ser configurada na própria conta e caso o usuário venha a falecer, assim que a plataforma tiver conhecimento do fato, a conta será excluída. A segunda possibilidade é que o titular da conta pode escolher um contato herdeiro para cuidar de seu perfil, que será transformado em um memorial após sua morte. Ao contato herdeiro será permitido atualizar a foto do perfil e da capa, requerer que a conta seja excluída, fixar uma publicação para fins informativos, como uma mensagem final ou informações sobre o funeral, e ainda baixar uma cópia do conteúdo que tiver sido compartilhado caso esse recurso esteja ativado na plataforma, no entanto, não será permitido ao contato herdeiro entrar na conta do falecido, ler suas mensagens ou remover os amigos que já tinham sido aceitos pelo de cujos aquela época. 133

Os perfis que são transformados em memorial têm a expressão "em memória de" ao lado do nome do falecido, além disso, os perfis in memoriam não aparecem como sugestões de pessoas conhecidas, em lembretes de aniversario ou em anúncios. Outro detalhe é que as páginas que possuíam um único administrador são removidas do Facebook após a conversão da conta

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> META. **Facebook**, 2023. Sobre as estrelas do Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/business/help/862669417580221?id=2514811085399429&ref=sea rch\_new\_3. Acesso em: 14 mar. 2023

<sup>132</sup> META. Opus citatum

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> META, Facebook, 2023. O que acontece com minha conta do Facebook se eu falecer?. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143. Acesso em: 20 mar. 2023

em um memorial e, a depender das configurações de privacidade, os amigos que o defunto tinha poderão compartilhar lembranças na linha do tempo daquela conta.

#### 4.5 TIKTOK

Ocupando a quinta posição no ranking das dez redes sociais mais utilizadas no Brasil, o TikTok conta hoje com aproximadamente oitenta e dois milhões de usuários com dezoito anos ou mais, além disso há estimativas que cerca de 60% da audiência dos anúncios exibidos no TikTok no Brasil era feminina, enquanto 40% era masculina.<sup>134</sup>

É inegável o sucesso que a rede social alcançou, principalmente entre os mais jovens, atraindo cada vez mais, um público que vê nas plataformas digitais oportunidades de trabalho e fama, inspirados por seus influenciadores, no entanto, para entender melhor o sucesso desse programa analisemos como ele surgiu.

Tudo começou quando a empresa ByteDance criou na China, em setembro de 2016, um programa chamado Douyin, que em pouco tempo conquistou rapidamente um grande número de usuários. Vendo o sucesso da plataforma, a empresa decidiu expandir seus negócios realizando a compra do aplicativo Musica.ly que tinha recursos semelhantes ao Douyin, pela quantia de um bilhão de dólares, em novembro de 2017. <sup>135</sup>

Desse modo, a ByteDance percebendo que as redes sociais eram muito parecidas e que isso poderia gerar competitividade entre os usuários de ambas as redes, a empresa decidiu uni-las, em agosto de 2018, criando um único programa que foi nomeado de TikTok ao qual em apenas dois meses teve um alto índice de downloads, superando inclusive gigantes do mercado como o Facebook, Youtube e Instagram. A fama do TikTok foi tão grande que em 2021

<sup>135</sup> SANTOS, Vittor. Tik Tok: História e sucesso da rede social. **Seuclienteoculto**, 2022. Disponível em: https://seuclienteoculto.com.br/tik-tok-historia-e-sucesso-da-rede-social/. Acesso em: 12 abr. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> DATAREPORTAL. **Datareportal**, 2023. Global social media statistcs. Disponível em: https://datareportal.com/social-media-users?rq=kuaishou. Acesso em: 12 abr. 2023

ele foi a rede social mais baixada o ano inteiro, estando atualmente disponível em mais de 150 países por volta de 75 idiomas.<sup>136</sup>

Sendo o TikTok um aplicativo voltado para criação de vídeos, a mesma disponibiliza diversas ferramentas de edição como: filtros, para alterar as cores ou embelezar ou vídeos; efeitos, que podem aumentar a realidade ou distorcer a imagem; musicas, que podem ser adicionadas a partir do próprio acervo do TikTok; Velocidade, ao qual permite aos usuários acelerar ou desacelerar os vídeos, criando efeitos diferenciados. Esses são apenas alguns dos recursos disponibilizados pelo programa, que adiciona esporadicamente novas ferramentas para manter e atrair novos usuários a plataforma.

Sendo uma plataforma mundialmente conhecida, o TikTok proporciona aos seus usuários diversas formas de monetizarem seu conteúdo, elas podem se dar através de: Conteúdo de marca, onde os usuários podem vincular as suas publicações campanhas de publicidade; Presentes, que podem ser dados pelos fãs aos criadores de conteúdo na plataforma, através de vídeos que estejam habilitados a receber tais mimos; ou ainda através do sistema de gorjetas, a qual os usuários podem visitar o perfil do criador e enviar recompensas diretamente a ele.<sup>138</sup>

A rede social possibilita ainda que os usuários possam excluir suas contas manualmente, nas configurações de privacidade, ou caso as contas permaneçam inativas por mais de 180 dias a plataforma poderá redefinir o nome do usuário para uma combinação aleatória, além de remover a visibilidade daquela conta ao público.<sup>139</sup>

Portanto, como uma plataforma que fornece aos seus usuários diversas opções de monetizarem seu conteúdo e serem remunerados por outros usuários, toda remuneração gerada com a rede social se habilita como herança a ser repassada aos sucessores em caso de falecimento, sendo reconhecida a

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> LIMA, Larissa Ariel. Tik Tok, o que é? Origem, como funciona, popularização e problemas. **Segredosdomundo**, 2021. Disponível em: https://segredosdomundo.r7.com/tik-tok/. Acesso em: 12 abr. 2023

<sup>137</sup> Ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> TIKTOK. **TikTok**, 2023. Monetizar no TikTok. Disponível em:

https://support.tiktok.com/pt BR/business-and-creator. Acesso em: 12 abr. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> TIKTOK. **TikTok**, 2023. Política de Contas Inativas. Disponível em:

https://support.tiktok.com/pt\_BR/safety-hc/account-and-user-safety/inactive-account-policy. Acesso em: 12 abr. 2023

capacidade de transmissão desses valores como espólio a ser repassado aos sucessores.

#### 4.6 LINKEDIN

Segundo o LinkedIn<sup>140</sup>, a plataforma é a maior rede profissional do mundo, com mais de 850 milhões de usuários em 200 países e territórios, tendo como visão criar oportunidades econômicas para cada integrante da força de trabalho global, conectando profissionais do mundo todo, tornando-os mais produtivos e bem sucedidos.

Sem dúvida, o LinkedIn é uma rede social de muita importância, visto seu impacto no mercado de trabalho, e sua capacidade de aproximar pessoas e empresas contribuindo para uma maior competitividade do mercado e estimulando profissionais a se desenvolverem tanto no âmbito pessoal como profissionalmente. Para entender melhor como esta rede profissional se tornou o que é hoje, passemos a análise de como tudo começou. De acordo com Coutinho<sup>141</sup>:

A história começa quando Reid Hoffman, Allen Blue, Jean-Luc Vaillant, Eric Ly e Konstantin Guericke estavam juntos na sala de estar de casa em dezembro de 2002, e pensaram no conceito de uma rede profissional online. Eles criaram o Linkedin e colocaram no ar em 5 de maio de 2003. E então, convidaram 350 de seus contatos para se juntar à sua rede. Ao final do primeiro mês, já eram 4500 usuários do Linkedin que utilizavam a rede para trocar conhecimentos, novidades e oportunidades do mercado de trabalho. O que muito impressionava é que metade das pessoas eram de fora dos Estados Unidos. O crescimento rápido e a ideia inovadora do site atraiu investidores externos e, em um ano de existência, já eram mais de 1 milhão de usuários.

Esse crescimento da rede social se tornou ainda maior em 2007 quando a rede social alcançou a marca de quinze milhões de membros, no entanto, somente em 2010 a plataforma lançou o LinkedIn em português, vindo a se

<sup>141</sup> COUTINHO, Thiago. Conheça a história do LinkedIn e aprenda usá-lo. **Voitto**, 2020. Disponível em: https://www.voitto.com.br/blog/artigo/linkedin-como-tudo-comecou. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> LINKEDIN, **LinkedIn**, 2023. Sobre o LinkedIn. Disponível em: https://about.linkedin.com/pt-br#:~:text=O%20LinkedIn%20come%C3%A7ou%20na%20sala,e%20de%20solu%C3%A7%C 3%B5es%20de%20recrutamento. Acesso em: 28 mar. 2023

instalar no território nacional em 2011 quando já havia cerca de seis milhões de usuários brasileiros.<sup>142</sup>

Desse modo, o LinkedIn foi uma das primeiras redes sociais a se destacarem no mundo digital com a ideia de concentrar em um único ambiente empresas e profissionais, gerando assim cada vez mais competitividade entre seus membros, visto que com o grande número de funcionários, as exigências das empresas pelos funcionários mais capacitados acaba tornando ainda mais assíduas as disputas por vagas no mercado de trabalho. Segundo MKT<sup>143</sup>: "O principal propósito do site é permitir que usuários registrados possam manter uma lista detalhada de contatos de pessoas que eles conheçam em empresas".

No que diz respeito a monetização desta rede social, o Leal<sup>144</sup> informa que a melhor forma de gerar lucros na plataforma é sendo um consultor especialista, a qual possui capacidade para atuar em diversas áreas dentro do LinkedIn. Ainda segundo a autora<sup>145</sup>: "A demanda por consultores especialistas em LinkedIn está em alta, à medida que mais profissionais e empresas percebem o potencial da rede para atrair oportunidades e negócios".

Até a presente data, o LinkedIn não possui formas de monetizar os influencers que ainda podem recorrer aos métodos tradicionais de publicidade para serem remuneradas por outras empresas. Desse modo, entende-se que havendo verbas ou rendimentos a serem auferidos pelo dono da conta, havendo seu falecimento, deverão esses valores serem repassados aos seus familiares.

## 4.7 MESSENGER

Messenger é uma rede social focada em facilitar a comunicação por texto e vídeo. Ela surgiu em 2008 com o nome de Facebook Chat e foi evoluindo no decorrer dos anos, possuindo naquela época apenas a função de texto e

145 Idem

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> SILVA, Beto. A era do LinkedIn. **Istoédinheiro**, 2020. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/a-era-linkedin/. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> MKT. A história do LinkedIn. **Agência Vulgata**, 2019. Disponível em: https://agenciavulgata.com.br/a-historia-do-linkedin/. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> LEAL, Liliam. Como monetizar com serviços de LinkedIn. **LinkedIn**, 2023. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/como-monetizar-com-servi%C3%A7os-de-linkedin-liliam-leal/?originalSubdomain=pt. Acesso em: 10 abr. 2023

passando posteriormente a ganhar funcionalidades como fotos, *emojis*, *stickers* e demais recursos existentes hoje na plataforma.<sup>146</sup>

Em 2011 foi lançado para os sistemas IOS e Android, em 2012 foi lançado para Windows 7, e em 2014 foi disponibilizado pela Microsoft para ser adquirido na Windows Phone Store para Windows Phone. Hoje o Messenger pode ser utilizado no computador de forma autônoma, sem ter que acessar o Facebook para utiliza-lo.

Atualmente o Messenger possui diversos recursos dentre os quais vale a pena destacar: ícones de bate-papo, que facilita a identificação do contato com que se está conversando; chamadas de voz e vídeo, que permite ligações de áudio e vídeo; compartilhamento de localização; suporte a múltiplas contas, podendo acessar várias contas em um único aparelho; *chatbots*, que são robôs de conversação, capazes de simular conversas de forma automática e conversas privadas, que além de proteção permitem ainda que as mensagens sejam excluídas de modo automático com o decorrer do tempo. 148

Ainda que o Messenger possa ser acessado apartado do Facebook, sua monetização esta intrinsicamente ligada a Facebook, de modo que até o presente momento, a única forma de gerar renda com o Messenger é utilizando-o em conjunto com o Facebook. Cirillo<sup>149</sup> traz uma interessante visão sobre como monetizar o trafego do Facebook, utilizando para isso estratégias de Marketing, segundo ele:

O Facebook continua a investir na construção de novas formas para você alcançar seu público. Uma dessas formas é o "Comment-to-Messenger" ... Essa é uma forma poderosa de enviar acompanhamentos contextualizados e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> JUNQUEIRA, Daniel. Facebook Messenger: principais recursos e dicas para usar o mensageiro. **Olhar Digital**, 2019. Disponível em:

https://olhardigital.com.br/2019/01/11/noticias/facebook-messenger-principais-recursos-edicas-para-usar-o-

mensageiro/#:~:text=Messenger%3A%20quando%20ele%20surgiu,e%20evoluiu%20muito%2 0desde%20ent%C3%A3o. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Facebook Messenger, **Wikipédia**, 2022. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook\_Messenger. Acesso em: 28 mar. 2023

PATEL, Neil. Facebook Messenger: O Que É e Como Funciona [guia 2023]. **Neil Patel**, 2023. Disponível em: https://neilpatel.com/br/blog/facebook-messenger-o-que-e/. Acesso em 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> CIRILLO, Connor. Como monetizar o tráfego do Facebook com o Messenger. **HubSpot**, 2022. Disponível em: https://br.hubspot.com/blog/marketing/monetizar-trafego-facebook-commessenger#:~:text=O%20Messenger%20pode%20ser%20a,que%201%20%2B%201%20%3 D%203. Acesso em: 28 mar. 2023

automatizados para o seu público. Existe muito potencial aqui, nas áreas de marketing, vendas e atendimento ao cliente. Mas, se você estiver tentando monetizar seu público, precisa usar essas ferramentas para o marketing de conversação hoje mesmo.

Dessa forma, compreende-se que o Messenger é visto como uma plataforma de meio, ou seja, incapaz de gerar lucros próprios. Ao contrário de outras redes sociais onde é possível se estabelecer como um criador de conteúdo ou criar um perfil profissional para gerar renda seguindo as políticas das plataformas, no Messenger as comunicações se limitam apenas a iniciar e finalizar transações que partiram de outro local como por exemplo o caso de uma pessoa que entra em contato com um usuário do Messenger movido por algum interesse externo, como uma publicidade feita em outra rede social. O Messenger não é independente nesse aspecto e por isso será considerado como uma rede social a qual não se gera renda, estabelecendo no máximo negócios jurídicos entre duas ou mais partes.

#### 4.8 KWAI

Kwai é um aplicativo de vídeos que foi criado tendo como base outro aplicativo chamado Kwaishou com o objetivo de alcançar públicos de outros países. Segundo dados levantados pelo Datareportal<sup>150</sup>, o Kwaishou é o decimo primeiro aplicativo na lista dos mais utilizados no mundo, possuindo cerca de 626 milhões de usuários ativos mensais, o que demonstra o crescimento exponencial da rede social.

Como toda rede social, antes de alcançar a fama que possui, o Kwai teve que passar por todo um processo para seu desenvolvimento. Conforme Goto 151 tudo começou quando:

A semente Kwai foi plantada em março de 2011 pelos chineses Su Hua e Cheng Yixiao, responsáveis por sua propagação. O ano de 1982 viu o nascimento de Hua em uma família humilde que vivia em um vilarejo na

**Epocanegocios.globo**, 2021. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> KEMP, Simon. Digital 2023 Brazil. **Datareportal**, 2023. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil. Acesso em: 20 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> GOTO, Mattheus. Conheça a história por trás do Kwai, app avaliado em US\$ 220 bi.

https://epocanegocios.globo.com/Inovadores/noticia/2021/12/conheca-historia-por-tras-do-kwai-app-avaliado-em-us-220-bi.html. Acesso em: 12 abr. 2023

província ocidental de Hunan, que ganhou acesso à eletricidade somente em 1998. Ele é bacharel pela Universidade de Tsinghua e trabalhou para empresas como Google e Baidu. A Escola de Software da Universidade do Nordeste da China está localizada em Liaoningue, uma província na região nordeste do país. Yixiao recebeu seu diploma de bacharel lá. Antes de fundar a rede social, ele trabalhou como engenheiro de software para empresas de tecnologia como Renren (uma versão chinesa do Facebook) e HP, onde adquiriu uma experiência valiosa.

Assim, em 2011 ambos se juntaram e fundaram o aplicativo conhecido como GIF Kwaishou, pois a plataforma era voltada para o compartilhamento de imagens em formato GIF. Um ano após sua criação, os fundadores modificaram o aplicativo para se tornar uma comunidade de vídeos curtos, o que veio a produzir resultados em 2013 quando a marca atingiu cem milhões de usuários diários. Em 2019, ano em que a marca chegou ao Brasil, o aplicativo já contava com duzentos milhões de usuários ativos diariamente, possuindo valor de capitalização de mercado de US\$ 220 bilhões. 152

O Kwai possui hoje diversas formas de monetização, sendo conhecida como uma ótima plataforma para aqueles que desejam ganhar dinheiro com a rede social. Segundo Lima<sup>153</sup> existem as seguintes possibilidades para aqueles que desejam auferir alguma quantia na plataforma, elas podem se dar através de: Código de convite, ao qual beneficia tanto quem convidou como o convidado; Check-in diários no Kwai; Missões, que são disponibilizadas diariamente no próprio aplicativo; Tesouros premiados, que aparecem esporadicamente durante os check-ins diários, podendo recompensar com prêmios em moedas; Publicações de vídeos, beneficiando os criadores de conteúdo pelo alcance produzido com seus vídeos.

Quando a destinação da conta, o próprio site do Kwai não fornece muitas informações a respeito da matéria. O que se sabe é que, conforme Leonardo e Dantas<sup>154</sup>, a única possibilidade fornecida pela rede social é de exclusão da conta, que poderá ser feita no próprio aplicativo do Kwai. Há ainda a possibilidade de desativar a conta por até 30 dias, o que poderá resultar na

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> AVITRINE. **Avitrine**, 2022. Quem criou o Kwai, sua história, valor e total de usuários. Disponível em: https://avitrini.com/quem-criou-o-kwai-sua-historia-valor-e-total-de-usuarios/. Acesso em: 12 abr. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> LIMA, Fabiana. Kwai, como funciona?. **Remessaonline**, 2022. Disponível em: https://www.remessaonline.com.br/blog/kwai/. Acesso em: 12 abr. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> LEONARDO, André.; DANTAS, Janaina. Como excluir a conta do Kwai. **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: https://tecnoblog.net/responde/como-excluir-a-conta-do-kwai-apagar-perfil/. Acesso em: 12 abr. 2023

exclusão da mesma caso não seja acessada após esse período. Outro detalhe relevante é que se a conta for excluída antes de haver sido recolhido os valores disponíveis nela, todo dinheiro contido na conta não poderá mais ser resgatado. Dessa forma, subentende-se que caso haja falecimento de algum usuário, devem os familiares resgatar os valores que estiverem disponíveis na conta antes de solicitar a exclusão da mesma, caso essa seja a vontade da família.

#### 4.9 PINTEREST

Segundo o relatório de pesquisa do Datareportal<sup>155</sup>, o Pinterest tinha 28,05 milhões de usuários no Brasil no início de 2023, sendo esse número correspondente a 13% da população total brasileira no início do ano. Há ainda a informação de que 72,6% da audiência de anúncios do Pinterest no Brasil era feminina enquanto somente 21,4% era masculina.

Essa rede social, que se encontra na nona posição na lista das dez mais utilizadas no Brasil, se destaca pelo compartilhamento de fotos, sendo possível incluir também vídeos curtos, onde os usuários podem compartilhar e gerenciar imagens de interesse comum. A ideia de criação do Pinterest surgiu quando Ben Silbermann, que aquela época era um consultor de vendas em Washington, pediu demissão da Google onde trabalhava e se associou a Paul Sciarra, ex-colega de faculdade, e Evan Sharp para construir o Pinterest. O aplicativo nasceu a partir do hábito de Silbermann e Sharp de colecionarem objetos quando eram crianças.<sup>156</sup>

Em 2010 foi lançada oficialmente a rede social, atingindo em 2017 a marca de oitocentas milhões de pessoas usando o serviço mensalmente, sendo considerada atualmente o trigésimo quinto site mais popular do mundo, avaliado em mais de doze milhões de dólares. O Pinterest pode ser acessado

<sup>155</sup> DATAREPORTAL. **Datareportal**, 2023. Global social media statistcs. Disponível em: https://datareportal.com/social-media-users?rq=kuaishou. Acesso em: 12 abr. 2023 <sup>156</sup> COUTINHO, Thiago. Como baixar vídeo do Pinterest, postar fotos e ganhar dinheiro.

**Voitto**, 2020. Disponível em: https://www.voitto.com.br/blog/artigo/pinterest. Acesso em: 12 abr. 2023

\_

por um navegador da web ou por meio do aplicativo Pinterest disponível para os sistemas Android e Iphone. 157

Segundo o Pinterest<sup>158</sup>, a única forma disponibilizada hoje na plataforma para monetização de conteúdo é através de parcerias com marcas, para isso o a rede social disponibiliza o Pinterest Business Partners a qual possibilita que os criadores de conteúdo e as empresas cadastradas possam realizar acordos de publicidade, beneficiando ambas as partes.

Para os usuários que vierem a falecer, a Pinterest fornece aos familiares a possibilidade de exclusão da conta, que uma vez excluída, não estará mais acessível na plataforma. Não há informações a respeito de transformar a conta em um memorial, mas visto não haver proibições sobre o tema, entende-se que seja plenamente cabível até que os familiares decidam pela exclusão da conta do falecido.<sup>159</sup>

Uma vez que a conta tenha sido excluída e as publicações removidas, quaisquer valores gerados com as marcas que o *de cujos* tinha deverão ser repassadas aos familiares, visto que esta renda compõe o patrimônio do falecido e deverá tornar-se parte do espólio para os devidos fins.

### 4.10 TWITTER

O Twitter surgiu em março de 2006 por Jack Dorsey, Evan Williams e Biz Stone nos Estados Unidos. Ela surgiu enquanto estavam trabalhando para empresa Odeo que era uma ferramenta de *podcasting*. Quando criou o Twitter, Dorsey almejava que a plataforma pudesse compartilhar mensagens curtas a qualquer hora do dia de modo semelhante ao envio de mensagens de texto. 160

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> INTERNETMATTERS. **Internetmatters**, 2023. O que é Pinterest? – o que os pais precisam saber. Disponível em: https://www.internetmatters.org/pt/hub/news-blogs/what-is-pinterest-what-parents-need-to-know/. Acesso em: 12 abr. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> PINTEREST, **Business.pinterest**, 2023. Faça parcerias para ter os melhores resultados. Disponível em: https://business.pinterest.com/pt-br/pinterest-business-partners/. Acesso em: 12 abr. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> PINTEREST, **Help.Pinterest**, 2023. Excluir ou desativar temporariamente sua conta. Disponível em: https://help.pinterest.com/pt-br/article/deactivate-or-close-your-account. Acesso em: 12 abr. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> MEIO&MENSAGEM, **Meioemensagem**, 2022. História do Twitter: da origem da rede social até a compra por Elon Musk. Disponível em:

https://www.meioemensagem.com.br/proxxima/pxx-noticias/historia-do-

Naquela época, a plataforma era conhecida como Twttr, e teve seu primeiro tweet postado por Jack Dorsey em 2006 o qual dizia "Estou apenas configurando meu Twttr". A versão completa do Twitter só foi lançada ao público em 2006, ainda que somente se tornou uma empresa independente em 2007.<sup>161</sup>

Durante muito tempo, o Twitter disponibilizava um limite de 140 caracteres para publicação de textos, e esse valor permaneceu assim até o ano de 2017 quando o limite foi aumentado para 280. Segundo o Canal Tech<sup>162</sup>:

O Twitter, com o tempo, ganhou corpo e mais funções. Passou a ter espaço para publicar fotos, transmitir vídeos ao vivo e, mais recentemente, até enviar áudio. A rede social é um canal para que pessoas obtenham informações sobre as últimas notícias e possam expressar suas opiniões sobre assuntos diversos e eventos em tempo real. A plataforma também conta com os Trending Topics, que são um espaço que permite que o usuário descubra quais são os temas mais comentados do dia. A área se tornou tão importante que passou a ser usada como um termômetro político.

Ano após ano, o Twitter demonstrava um crescimento exponencial, aumentando cada vez mais o seu público e o número de usuários ativos na plataforma, o que acabou atraindo a atenção do bilionário Elon Musk que adquiriu em abril de 2022, 9,2% das ações do Twitter se tornando o maior acionista individual da empresa. Posteriormente, naquele mesmo ano Musk adquiriu o Twitter pelo valor de US\$ 44 Bilhões. 163

A monetização desta rede social, segundo o próprio Twitter<sup>164</sup>, pode ocorrer de duas maneiras: o chamado Pré-Roll do Amplify e o Parcerias do Amplify. O Pré-Roll do Amplify disponibiliza aos usuários a possibilidade de ativar publicidade para serem exibidos com os vídeos compartilhados no Twitter, enquanto que o Parcerias do Amplify permite que os usuários tenham

<sup>161</sup> CNNBRASIL, **CNN Brasil**, 2022. Uma breve história do Twitter, empresa comprada por Elon Musk. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/uma-breve-historia-dotwitter-empresa-comprada-por-elon-musk/. Acesso em: 28 mar. 2023

=

twitter#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20Twitter%20come%C3%A7a,Odeo%2C%20u ma%20ferramenta%20de%20podcasting. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> CANALTECH, **CanalTech**, [s.d.]. Tudo sobre o Twitter – história e notícias. Disponível em: https://canaltech.com.br/empresa/twitter/. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> CNNBRASIL, opus citatum

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> TWITTER, **Twitter**, 2023. Monetização do Media Studio. Disponível em: https://help.twitter.com/pt/using-twitter/how-to-monetize-in-media-studio. Acesso em: 28 mar. 2023

seu conteúdo patrocinado por um ou mais anunciantes. Em ambos os métodos de monetização os usuários que são denominados parceiros devem ser aceitos no programa e ao desenvolverem um pacote de patrocínio terão acesso a funcionalidades de monetização adicionais no Media Studio.

Assim, pressupõe-se que devido a capacidade geradora de renda que o Twitter possui, esses valores se enquadram na possibilidade de repasse aos herdeiros do falecido, no entanto, o Twitter disponibiliza apenas a possibilidade de exclusão da conta, após tomar conhecimento do óbito. Segundo o Twitter 165 por meio de nota: "não podemos fornecer informações de acesso à conta a ninguém, independentemente do seu grau de relacionamento com o falecido", logo, é importante que a família esteja inteirada com as informações condizentes com o falecido para evitar posteriores transtornos.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> TWITTER, **Twitter**, 2023. Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido. Disponível em: https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account. Acesso em: 28 mar. 2023

# **5 CONCLUSÃO**

A presente monografia teve como cerne a busca por esclarecer o que acontece com os valores que são arrecadados nas redes sociais após a morte do usuário. Para tanto, foi analisado o código civil, os projetos de lei que foram criados até o termino desta pesquisa e as redes sociais, delimitando o tema as dez mais utilizadas no Brasil, buscando alcançar a solução para a problemática e analisar como as plataformas disciplinam sobre a destinação das contas de seus usuários.

No que diz respeito ao código civil, foi possível constatar que o mesmo permite que o autor da herança discipline sobre a destinação econômica de seus bens ainda em vida, através de um testamento nas modalidades previstas no próprio código, ou na ausência deste, caberia a aplicação subsidiaria da lei para garantir o direito de herança daqueles considerados aptos a suceder.

Ainda sobre a lei 10.406 de 2002, pode-se perceber que é utilizado como princípio norteador da herança o disposto no artigo 1.784 conhecido como princípio da *saisine* a qual transfere o patrimônio em sua integralidade, para os possíveis sucessores que se predisporem a receber a herança.

No legislativo, houveram diversas tentativas do congresso nacional de criar leis que disciplinassem sobre herança digital, mas não houve o sancionamento de nenhum projeto de lei visto a problemática do direito a privacidade, a qual é violada quando a conta de um usuário e repassado para outrem, independente do grau de parentesco ou de intimidade.

Hodiernamente, existem diversos projetos de lei em tramitação, buscando inclusive respeitar o principio da privacidade, paga garantir o direito de herança sem que isso implique na violação de outros direitos.

Nas redes sociais, não há similaridade quanto a destinação das contas, no entanto, foi possível comprovar que existem duas possibilidades que são fornecidas pelas plataformas digitais. A primeira delas, a qual é compartilhada somente pelas redes sociais pertencentes ao grupo meta – que engloba o Facebook, Instagram, Messenger e WhatsApp – é permitir que os familiares possam transformar a conta em um memorial após a morte do usuário, exceto pelo Messenger e WhatsApp a qual são destinadas apenas para comunicação

não havendo publicações ou outros elementos que justifiquem a aplicação de tal medida.

A segunda possibilidade que é partilhada por praticamente todas as redes sociais, concerne a exclusão da conta, a qual pode ocorrer mediante a solicitação do dono da conta, ou ainda, em algumas plataformas, quando é constatado a inatividade variando entre 120 – 180 dias, a depender da rede social, sendo excluída a conta automaticamente após esse período.

Portanto, a conclusão que se chega é que, há possibilidade de ser repassados todos os valores e dados que possuírem caráter econômico da conta de usuários falecidos, para aqueles considerados habilitados a suceder, visto que, a mera transferência de renda e dados que possam vir a ser utilizados para fins monetários, considerados não pessoais, não violam nenhum direito ou prerrogativas que o falecido tinha.

# 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Gilberto. **Projeto de lei n. 3.051/2020**. Acrescenta o art. 10-A à","(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados. 02 jun. 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao= 2254248. Acesso em: 05 jan. 2023

ABRAMO, Gilberto. **Projeto de lei n. 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados. 02 jun. 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao= 2254247. Acesso em: 05 jan. 2020

ABREU, Renato. **Projeto de lei n. 1.144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, Câmara dos Deputados. 30 mar. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2275941. Acesso em: 19 de jan. 2023

AGUIAR, Adriana. Facebook: tudo sobre a rede social mais usada do mundo!. **Rockcontent**. 2016. Disponível em:

https://rockcontent.com/br/blog/facebook/.\_Acesso em: 15 mar. 2023

AGUIAR, Adriana. Instagram: saiba tudo sobre esta rede social!.

Rockcontent, 2018. Disponível em:

https://rockcontent.com/br/blog/instagram/#:~:text=O%20Instagram%20foi%20 lan%C3%A7ado%20em,de%201%20milh%C3%A3o%20de%20usu%C3%A1r ios. Acesso em: 28 mar. 2023

AGUIAR, Ana Lucia de Andrade et. al. Justiça em números 2022, Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-emnumeros-2022-1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023

ALVES, Paula. A evolução do Instagram: das fotos quadradas à era dos vídeos. **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: https://tecnoblog.net/especiais/a-evolucao-do-instagram-das-fotos-quadradas-a-era-dos-videos/. Acesso em: 28 mar. 2023

AVITRINE. **Avitrine**, 2022. Quem criou o Kwai, sua história, valor e total de usuários. Disponível em: https://avitrini.com/quem-criou-o-kwai-sua-historia-valor-e-total-de-usuarios/. Acesso em: 12 abr. 2023

BEZERRA, Carlos. **Projeto de lei n. 410/2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados. 10 fev. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2270016. Acesso em: 08 jan. 2021

BIZERRA, Yvana Barbosa. Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros: Uma análise do direito sucessório com o direito da personalidade do *de cujos*. **Artigo Científico** – Centro Universitário FG, Guanambi, Bahia, 2021. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13234. Acesso em: 20 mai. de 2021

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

BRASIL. **LEI Nº 12.965**, **DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

BRASIL. **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

BRASIL. **Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2022

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1016270 9. Acesso em: 10 jun. 2023

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 105, p. 225-235, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/64854164/rdpriv\_105\_augusto\_bufulin\_d ireito sucessorio e a heranca digital.pdf. Acesso em: 19 mai. de 2023

BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. YouTube e a revolução digital. **São Paulo: Aleph**, v. 24, 2009. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2205278/mod\_resource/content/1/Bur gess%20et%20al.%20-%202009%20-

%20YouTube%20e%20a%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Digital%20Com o%20o%20maior%20fen%C3%B4meno%20da%20cultura%20participativa%20transformou%20a%20m%C3%ADdia%20e%20a%20socieda.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023

CANALTECH, **CanalTech**, [s.d.]. Tudo sobre o Twitter – história e notícias. Disponível em: https://canaltech.com.br/empresa/twitter/. Acesso em: 28 mar. 2023

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventario e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Sid. WhatsApp: história e evolução do aplicativo de mensagem. **Segredos do mundo**, 2021. Disponível em:

https://segredosdomundo.r7.com/historia-do-whatsapp/. Acesso em: 28 mar. 2023

CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. **Cobrança de dívidas uma vez partilhados os bens do falecido**. 2021. Disponível em:

https://www.ibijus.com/blog/928-cobranca-de-dividas-uma-vez-partilhados-os-bens-do-falecido. Acesso em: 08 nov. 2022

CIRILLO, Connor. Como monetizar o tráfego do Facebook com o Messenger. **HubSpot**, 2022. Disponível em:

https://br.hubspot.com/blog/marketing/monetizar-trafego-facebook-com-messenger#:~:text=O%20Messenger%20pode%20ser%20a,que%201%20%2 B%201%20%3D%203. Acesso em: 28 mar. 2023

CNNBRASIL, **CNN Brasil**, 2022. Uma breve história do Twitter, empresa comprada por Elon Musk. Disponível em:

https://www.cnnbrasil.com.br/economia/uma-breve-historia-do-twitter-empresa-comprada-por-elon-musk/. Acesso em: 28 mar. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-emnumeros-2022-1.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maria Faia Rafael. Novas formas de comunicação: história do Facebook-Uma história necessariamente breve. **Revista Alceu**, v. 14, n. 28, p. 168-187, 2014. Disponível em: http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/alceu%2028%20-%20168-187.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023

CORTES, Andrea. Como monetizar no Facebook: dicas para ganhar dinheiro com sua página. **Remessa Online**, 2021. Disponível em:

https://www.remessaonline.com.br/blog/monetizar-

facebook/#:~:text=A%20monetiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20grupo%20d e,troca%20de%20algumas%20vantagens%20exclusivas. Acesso em: 15 mar. 2023

COUTINHO, Thiago. Como baixar vídeo do Pinterest, postar fotos e ganhar dinheiro. **Voitto**, 2020. Disponível em:

https://www.voitto.com.br/blog/artigo/pinterest. Acesso em: 12 abr. 2023

COUTINHO, Thiago. Conheça a história do LinkedIn e aprenda usá-lo. **Voitto**, 2020. Disponível em: https://www.voitto.com.br/blog/artigo/linkedin-comotudo-comecou. Acesso em: 28 mar. 2023

DATAREPORTAL. **Datareportal**, 2023. Global social media statistcs. Disponível em: https://datareportal.com/social-media-users?rq=kuaishou. Acesso em: 12 abr. 2023

DIAS, Elissandro. Monetizando Instagram: 7 formas de ganhar com seu conteúdo. **Aveli**, 2023. Disponível em: https://aveli.com.br/como-monetizar-instagram/#7\_maneiras\_de\_monetizar\_sua\_conta\_do\_Instagram1. Acesso em: 28 mar. 2023

DIONIZIO, Elizeu. **Projeto de lei n. 8.562/2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados. 12 set. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=

2151223. Acesso em: 07 jan. 2023

ESPECIAL CIDADANIA. **Novo Código Civil**: quem pode ser herdeiro, 2006. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/heranca/novo-codigo-civil-quem-pode-ser-herdeiro. Acesso em: 12 nov. 2022

Facebook Messenger, **Wikipédia**, 2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook\_Messenger. Acesso em: 28 mar. 2023

FILHO, Marçal. **Projeto de lei n. 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados, 12 dez. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 02 jan. 2023

FURTADO, Thiago Sereno. **Herdeiros Necessários**: como funciona a herança em relação aos herdeiros. Disponível em: https://serenoadvogados.adv.br/quem-sao-os-herdeiros-necessarios. Acesso em: 15 nov. 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito

Civil, v. 7, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de lei n. 2.664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília. Câmara dos Deputados. 03 ago. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2292060. Acesso em: 12 jan. 2023

GOOGLE. **Support.google**, 2023. Políticas de monetização de canais do Youtube. Disponível em:

https://support.google.com/youtube/answer/1311392?hl=pt-BR#zippy=. Acesso em: 20 mar. 2023

GOOGLE. **Support.google**, 2023. Escolher o método de monetização. Disponível em:

https://support.google.com/youtube/answer/94522?sjid=31707218775536290-SA. Acesso em: 11 nov. 2022

GOOGLE. **Support.google**, 2023. Programa de parcerias do Youtube: visão geral e qualificação. Disponível em:

https://support.google.com/youtube/answer/72851?hl=pt-BR. Acesso em: 20 mar. 2023

GOOGLE. **Support.google**, 2023. Formatos de publicidade no Youtube. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2467968?hl=pt-BR. Acesso em: 20 mar. 2023

GOOGLE. **Support.google**, 2023. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em:

https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR. Acesso em: 20 mar. 2023

GOOGLE. **Support.google**, 2023. Sobre o gerenciador de contas inativas. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546. Acesso em: 20 mar. 2023

GOTO, Mattheus. Conheça a história por trás do Kwai, app avaliado em US\$ 220 bi. **Epocanegocios.globo**, 2021. Disponível em:

https://epocanegocios.globo.com/Inovadores/noticia/2021/12/conheca-historia-por-tras-do-kwai-app-avaliado-em-us-220-bi.html. Acesso em: 12 abr. 2023

INTERNETMATTERS. **Internetmatters**, 2023. O que é Pinterest? – o que os pais precisam saber. Disponível em:

https://www.internetmatters.org/pt/hub/news-blogs/what-is-pinterest-what-parents-need-to-know/. Acesso em: 12 abr. 2023

JUNQUEIRA, Daniel. Facebook Messenger: principais recursos e dicas para usar o mensageiro. **Olhar Digital**, 2019. Disponível em:

https://olhardigital.com.br/2019/01/11/noticias/facebook-messenger-principais-recursos-e-dicas-para-usar-o-

mensageiro/#:~:text=Messenger%3A%20quando%20ele%20surgiu,e%20evol uiu%20muito%20desde%20ent%C3%A3o. Acesso em: 28 mar. 2023

KEMP, Simon. Digital 2023 Brazil. **Datareportal**, 2023. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil. Acesso em: 20 mar. 2023

LEAL, Liliam. Como monetizar com serviços de LinkedIn. **LinkedIn**, 2023. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/como-monetizar-com-servi%C3%A7os-de-linkedin-liliam-leal/?originalSubdomain=pt. Acesso em: 10 abr. 2023

LEONARDO, André.; DANTAS, Janaina. Como excluir a conta do Kwai. **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: https://tecnoblog.net/responde/como-excluir-a-conta-do-kwai-apagar-perfil/. Acesso em: 12 abr. 2023

LIMA, Fabiana. Kwai, como funciona?. **Remessaonline**, 2022. Disponível em: https://www.remessaonline.com.br/blog/kwai/. Acesso em: 12 abr. 2023

LIMA, Larissa Ariel. Tik Tok, o que é? Origem, como funciona, popularização e problemas. **Segredosdomundo**, 2021. Disponível em: https://segredosdomundo.r7.com/tik-tok/. Acesso em: 12 abr. 2023

LINKEDIN, **LinkedIn**, 2023. Sobre o LinkedIn. Disponível em: https://about.linkedin.com/pt-

br#:~:text=O%20LinkedIn%20come%C3%A7ou%20na%20sala,e%20de%20solu%C3%A7%C3%B5es%20de%20recrutamento. Acesso em: 28 mar. 2023

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessório. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Helio. **Projeto de lei n. 703/2022**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil. Brasília. Câmara dos Deputados, 24 mar. 2022. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667. Acesso em: 13 jan. 2023

MASTER. WhatsApp Business x WhatsApp Enterprise: diferenças e qual é o melhor para sua empresa. **Thiago Concer**, 2021. Disponível em: https://thiagoconcer.com.br/whatsapp-business-x-whatsapp-enterprise-diferencas-e-qual-e-o-melhor-para-sua-empresa/#:~:text=O%20WhatsApp%20Enterprise%20%C3%A9%20uma,da%

MEDEIROS, Maria Alice. FREITAS, Vitória. Como monetizar o Instagram? Conheça 11 maneiras eficazes. **Ecommerce na prática**, 2023. Disponível em: https://ecommercenapratica.com/blog/como-monetizar-instagram/#11\_dicas\_de\_como\_monetizar\_o\_Instagram. Acesso em: 28 mar. 2023

20empresa%20com%20o%20cliente. Acesso em: 28 mar. 2023

MEIO&MENSAGEM, **Meioemensagem**, 2022. História do Twitter: da origem da rede social até a compra por Elon Musk. Disponível em: https://www.meioemensagem.com.br/proxxima/pxx-noticias/historia-dotwitter#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20Twitter%20come%C3%A7a,Odeo%2C%20uma%20ferramenta%20de%20podcasting. Acesso em: 28 mar. 2023

MELLO, Jorginho. **Projeto de lei n. 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao= 548678. Acesso em: 01 jan. 2023

MELLO, Jorginho. **Projeto de lei n. 75/2013**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, Senado Federal, 02 out. 2013. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625. Acesso em: 06 jan. 2023

MELLO, Jorginho. **Projeto de lei n. 6.468/2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, Senado Federal, 17 dez. 2019. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em: 01 jan. 2023

MELTWATER. **Meltwater**, 2023. 2023 global digital report. Disponível em: https://www.meltwater.com/en/global-digital-trends. Acesso em: 20 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Ganhar dinheiro com selos. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/266121941428400?helpref=faq\_content. Acesso em: 28 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Habilitar bônus no Instagram. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/494096628491527?helpref=faq\_content. Acesso em: 28 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Sobre os colecionáveis digitais no Instagram. Disponível em:

https://help.instagram.com/1110742342992313?helpref=faq\_content. Acesso em: 28 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Ativar assinaturas no Instagram. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/406451644272016?helpref=hc\_fnav . Acesso em: 28 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Sobre os pagamentos no Instagram. Disponível em: https://pt-

br.facebook.com/help/instagram/217939383051653/?helpref=uf\_share. Acesso em: 28 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/231764660354188. Acesso em: 28 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Verifique seu status de qualificação para monetização no Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/learn/lessons/understand-monetization-eligibility-status. Acesso em: 16 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Ajuda para monetizar uma conta empresarial da Meta para Facebook e Instagram. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/help/227638664476590. Acesso em: 16 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Como verificar sua qualificação para anúncios instream no Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/help/1884527914934148?id=1200580480150259. Acesso em: 14 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Sobre o modo profissional para perfis no Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/help/2680340558863560. Acesso em: 14 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Sobre as estrelas do Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/business/help/862669417580221?id=25148110853 99429&ref=search\_new\_3. Acesso em: 14 mar. 2023

META. **Facebook**, 2023. Sobre anúncios in-stream no Facebook. Disponível em: https://pt-

br.facebook.com/business/help/943230709179046?id=1200580480150259. Acesso em: 20 mar. 2023

META, **Facebook**, 2023. Sobre anúncios no Facebook reels. Disponível em: https://business.facebook.com/business/help/646155026631347?id=37698040 7544978. Acesso em: 20 mar. 2023

META, **Facebook**, 2023. O que acontece com minha conta do Facebook se eu falecer?. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143. Acesso em: 20 mar. 2023

MKT. A história do LinkedIn. **Agência Vulgata**, 2019. Disponível em: https://agenciavulgata.com.br/a-historia-do-linkedin/. Acesso em: 28 mar. 2023

MOURA, Confúcio. **Projeto de lei n. 365/2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, Senado Federal, 23 fev. 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 3 de jan. 2023

NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de lei n. 7.742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados, 30 mai. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao= 2139508. Acesso em: 02 de jan. 2023

NUVENS, Eduardo. WhatsApp: história, dicas e tudo que você precisa saber sobre o app. **Olhar Digital**, 2021. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2018/12/20/noticias/whatsapp-historia-dicas-e-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-app/. Acesso em: 28 mar. 2023

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Princípio da vontade soberana do testador e o censurável "testamento magistral"**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-21/direito-civil-atual-principio-vontade-soberana-testador-censuravel-testamento-magistral. Acesso em: 15 nov. 2022

ORSOLA, Funerária Araújo. O que acontece com o WhatsApp de quem faleceu?. **Orsola**, 2022. Disponível em: https://www.orsola.com.br/blog/o-que-acontece-com-o-whatsapp-de-quemfaleceu#:~:text=Seja%20por%20falecimento%20ou%20falta%20de%20uso%

2C%20o%20WhatsApp%20desativa,nome%2C%20status%20e%20outras%20configura%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 29 mar. 2023

PATEL, Neil. Facebook Messenger: O Que É e Como Funciona [guia 2023]. **Neil Patel**, 2023. Disponível em: https://neilpatel.com/br/blog/facebook-messenger-o-que-e/. Acesso em 28 mar. 2023

PINTEREST, **Help.pinterest**, 2023. Excluir ou desativar temporariamente sua conta. Disponível em: https://help.pinterest.com/pt-br/article/deactivate-or-close-your-account. Acesso em: 12 abr. 2023

PINTEREST, **Business.pinterest**, 2023. Faça parcerias para ter os melhores resultados. Disponível em: https://business.pinterest.com/pt-br/pinterest-business-partners/. Acesso em: 12 abr. 2023

PIZA, Mariana Vassallo. O fenômeno Instagram: considerações sob a perspectiva tecnológica. Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/3243. Acesso em: 28 mar. 2023

RETORNO, Equipe Mais, **Herdeiro**: saiba o que é e como é feita a partilha de bens. 2019. Disponível em: https://maisretorno.com/portal/termos/h/herdeiro, Acesso em: 12 nov. 2022.

SANTOS, Vittor. Tik Tok: História e sucesso da rede social. **Seuclienteoculto**, 2022. Disponível em: https://seuclienteoculto.com.br/tik-tok-historia-e-sucesso-da-rede-social/. Acesso em: 12 abr. 2023

SERRANO, Paulo Henrique Souto Maior. Cognição e interacionalidade através do YouTube. **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**, v. 1, p. 04-29, 2009. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/31875181/serrano-paulo-cognicao-interacionalidade-youtube.pdf. Acesso em: 20 Mar. 2023

SILVA, Alê. **Projeto de lei n. 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília, Câmara dos Deputados. 04 mai. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao= 2280308. Acesso em: 10 jan. 2021

SILVA, Beto. A era do LinkedIn. **Istoédinheiro**, 2020. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/a-era-linkedin/. Acesso em: 28 mar. 2023

TIKTOK. **TikTok**, 2023. Política de Contas Inativas. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt\_BR/safety-hc/account-and-user-safety/inactive-account-policy. Acesso em: 12 abr. 2023

TIKTOK. **TikTok**, 2023. Monetizar no TikTok. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt\_BR/business-and-creator. Acesso em: 12 abr. 2023

TWITTER, **Twitter**, 2023. Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido. Disponível em: https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account. Acesso em: 28 mar. 2023

TWITTER, **Twitter**, 2023. Monetização do Media Studio. Disponível em: https://help.twitter.com/pt/using-twitter/how-to-monetize-in-media-studio. Acesso em: 28 mar. 2023

VAZ, Elias. **Projeto de lei n. 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, Câmara dos Deputados. 31 out. 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao= 2228037. Acesso em: 04 jan. 2023

WhatsApp. **WhatsApp**, 2023. Como receber dinheiro no WhatsApp. Disponível em:

https://faq.whatsapp.com/658230129105787/?helpref=uf\_share. Acesso em: 28 mar. 2023

WhatsApp. **WhatsApp**, 2023. Sobre o WhatsApp. Disponível em: https://www.whatsapp.com/about?lang=pt\_br#:~:text=O%20WhatsApp%20foi%20fundado%20por,em%20qualquer%20lugar%20do%20mundo. Acesso em: 28 mar. 2023

YOUTUBE. **Youtube**, [s.d.]. Diretrizes da comunidade. Disponível em: https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/. Acesso em: 20 mar. 2023

YOUTUBE. **Youtube**, [s.d.]. Políticas de Monetização. Disponível em: https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/monetization-policies/. Acesso em: 20 mar. 2023

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A aceitação e a renúncia da herança. 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/553/edicao-2/a-aceitacao-e-a-renuncia-da-heranca. Acesso em: 15 nov. 2022